

LEI MUNICIPAL N.º 040/87

"INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS E
EDIFICAÇÕES DA CIDADE DE VILA
RICA - MT".

1.987.



Câmara Municipal da Cidade
de Vila Rica - M.T.

CÓDIGO DE OBRAS

E EDIFICAÇÕES DA

CIDADE DE VILA RICA



Câmara Municipal da Cidade
de Vila Rica - M. T.

LEI Nº 040 DE

INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DA CIDADE DE VILA RICA - MT.

JOÃO ROSA DO CARMO, Prefeito Municipal da Cidade de Vila Rica, Estado de Mato Grosso.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a Seguinte Lei:

CAPÍTULO I - OBJETO DO CÓDIGO.

Art. 1º - Este Código, estabelece normas de projeto e construção em geral no Município da Cidade de Vila Rica.

Art. 2º - Destaca, para rigorosa aplicação, normas técnicas visando o progressivo aperfeiçoamento da construção e está voltado precisamente para a paisagem urbana e o aprimoramento da arquitetura das edificações.

CAPÍTULO II - DEFINIÇÕES.

Art. 3º - Para os efeitos do presente Código, deverão ser admitidas as definições apresentadas no Anexo I adiante, as quais integram esta Lei.

CAPÍTULO III - REGISTRO PROFISSIONAL.

Art. 4º - Para fins de elaboração de projetos e de execução e fiscalização de construções, são considerados habilitados ao exercício da profissão aqueles que satisfizerem às disposições da legislação profissional vigente.



Câmara Municipal da Cidade
de Vila Rica - M. T.

Art. 5º - Para os efeitos deste Código, as firmas e os profissionais legalmente habilitados deverão requerer suas matrículas na Prefeitura, mediante juntada de certidão de registro profissional do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia ou apresentação de Carteira de Identidade Profissional.

Art. 6º - Somente profissionais habilitados poderão assinar como responsáveis pelos estudos, projetos, especificações ou cálculos submetidos à Prefeitura.

Art. 7º - Os documentos correspondentes aos trabalhos mencionados no Artigo 6º e submetidos à Prefeitura Municipal deverão conter, além da assinatura do profissional habilitado, a indicação que no caso lhe couber, tal como: "Autor de Estudo", "Autor do Projeto", "Autor do Cálculo", "Responsável pela execução da Obra", seguida da indicação do respectivo Título e registro profissional.

§ Único - Estará sujeita às penalidades prevista em Lei a autoridade Municipal que aprovar ou emitir parecer sobre trabalhos técnicos de natureza privativa do exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto, Agrônomo e Geólogo, e que não atenda ao disposto neste artigo.

Art. 8º - Construções de madeira com oitenta metros quadrados (80 m²) ou menos e que não tenham estruturas especiais, não necessitam de responsáveis pelo projeto e execução, conforme resolução do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 9º - A responsabilidade dos projetos, cálculos e especificações apresentadas cabe aos respectivos autores e a da execução das obras aos profissionais que as construírem.



Câmara Municipal da Cidade
de Vila Rica - M. T.

§ Único - A Municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão de aprovação do projeto ou de obra mal executada.

Art. 10º - O profissional que substituir outro deverá comparecer ao departamento competente para assinar o projeto ali arquivado, munido de cópia aprovada, que também será assinada, submetendo-a ao visto do responsável pelo departamento competente. Esta substituição de profissional deverá ser precedida do respectivo pedido, por escrito, feito pelo proprietário e também assinado pelo novo responsável técnico.

Art. 11º - É facultado ao proprietário da obra embargada, por motivo de suspensão de seu executante, concluí-la, desde que faça a substituição do profissional punido.

Art. 12º - Poderá, ainda, ser concedida exoneração de qualquer responsabilidade do autor do projeto, desde que este o requeira, fundado em alteração feita ao projeto à sua revelia ou contra a sua vontade.

Art. 13º - Sempre que cessar a sua responsabilidade técnica, o profissional deverá solicitar à Prefeitura Municipal, imediatamente, a respectiva baixa, que somente será concedida estando a obra em execução de acordo com o projeto aprovado ou com o que dispõe o presente Código.

CAPÍTULO IV - DAS PENALIDADES.

SEÇÃO I - GENERALIDADES.

Art. 14º - As infrações às disposições deste Código serão punidas com as seguintes penas:

I - Multa;



Câmara Municipal da Cidade
de Vila Rica - M. T.

- II - Embargo da obra;
- III - Interdição do prédio ou dependência;
- IV - Demolição.

§ Único - A aplicação de uma das penas previstas neste artigo não prejudica a de outra, se cabível.

Art. 15º - O procedimento legal para verificação das infrações e aplicações das penalidades é o regulado na legislação Municipal de posturas.

SEÇÃO II - MULTAS.

Art. 16º - Pelas infrações a disposição deste Código, serão aplicadas ao construtor ou profissional responsável pela execução das obras, ao autor do projeto e ao proprietário, conforme o caso, as seguintes multas, vinculadas ao valor de referência (VR), que será fixado anualmente por ato do Prefeito para vigorar no seguinte exercício financeiro:

- I - Pelo falseamento de medidas, cotas e demais indicações do projeto;
 - ao profissional infrator 3/10
- II - pelo viciamento do projeto aprovado, introduzindo-lhe alteração de qualquer espécie;
 - ao proprietário 6/10 a 1
- III - pelo início de execução de obra sem licença;
 - ao proprietário de 1 a 5
 - ao construtor de 1 a 5
- IV - pelo início de obras sem os dados oficiais de alinhamento e nivelamento;
 - ao construtor de 1 a 3
- V - pela execução de obra em desacordo com o projeto aprovado;



Câmara Municipal da Cidade
de Vila Rica - M. T.

- ao construtor de 1 a 3
- ao proprietário de 1 a 2
- VI - pela falta de projeto aprovado e documentos exigidos
no local da obra:
 - ao construtor de 1 a 3
- VII - pela inobservância das prescrições sobre andaimes e
tapumes:
 - ao construtor 1
 - ao proprietário 1
- VIII - pela paralisação da obra sem comunicação à Prefeitura
 - ao construtor 3/10
- IX - pela desobediência ao embargo ou interdição Municipal
 - ao proprietário 2 a 10
 - ao construtor 2 a 10
- X - pela ocupação do prédio sem que a Prefeitura tenha
fornecido o "Habite-se":
 - ao proprietário de 3/10 a 2
- XI - - concluída reconstrução ou reforma se não for requerida
a vistoria:
 - ao proprietário de 5/10 a 2
- XII - quando, vencido o prazo de licenciamento, prosseguir
a obra sem a necessária prorrogação do prazo:
 - ao proprietário de 3/10 a 1
 - ao construtor de 3/10 a 1

Art. 17º - A multa será imposta pelo Secretário Municipal de Finanças à vista do auto de infração, lavrado pela autoridade competente, que apenas registrará a falta verificada, devendo o encaminhamento do auto ser feito pelo chefe do Departamento respectivo que deverá, na ocasião, propor o valor da mesma.



Câmara Municipal da Cidade
de Vila Rica - M. T.

Art. 18º - O auto de infração será lavrado em quatro vias, assinadas pelo autuado, sendo as tres primeiras retiradas pelo autuante e a última, entregue ao autuado.

§ Único - Quando o autuado não se encontrar no local da infração ou se recusar a assinar o auto respectivo, o autuante anotará neste o fato, que deverá ser firmado por duas testemunhas.

Art. 19º - O auto de infração deverá conter:

- 1 - a designação do dia e lugar em que se deu a infração ou em que ela foi constatada pelo autuante;
- 2 - o fato ou o ato que constitui a infração;
- 3 - o nome e assinatura do infrator, ou denominação que o identifique, residência ou sede;
- 4 - nome e assinatura do autuante e sua categoria funcional
- 5 - nome, assinatura e residência das testemunhas, se for o caso.

Art. 20º - A última via do auto de infração, quando o infrator não se encontrar no local em que a mesma foi constatada, deverá ser encaminhada ao responsável pela construção, sendo considerado, para todos os efeitos, como tendo sido o infrator cientificado da mesma.

Art. 21º - Lavrado o auto da infração, o infrator poderá apresentar defesa escrita no prazo de 8 (oito) dias, a contar de seu recebimento, findo o qual será o auto encaminhado à decisão do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 22º - Imposto a multa, será dado conhecimento da mesma ao infrator, no local da infração ou em sua residência, mediante a entrega da terceira via do auto de infração, da qual deverá constar o despacho da autoridade competente que a aplicou.



Câmara Municipal da Cidade
de Vila Rica - M. T.

- § 1º - Da data da imposição da multa terá o infrator o prazo de 8 (oito) dias, para efetuar o pagamento ou depositar o valor da mesma para efeito de recurso.
- § 2º - Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a multa não paga se tornará efetiva, e será cobrada por via executiva e judicial.
- § 3º - Não provido o recurso, ou provido parcialmente, da importância depositada será paga a multa imposta.

Art. 23º - Terá andamento susgado o processo de construção, cujos profissionais respectivos estejam em débito com o Município, por multas provenientes de infrações ao presente Código, relacionadas com a obra em execução.

Art. 24º - Na reincidência a multa será aplicada em dobro.

§ Único - Considera-se reincidência, para duplicação da multa, outra infração da mesma natureza.

SEÇÃO III - EMBARGOS.

Art. 25º - Obras em andamento, sejam elas de reparos, reconstrução, construção ou reforma, serão embargadas, sem prejuízo das multas, quando:

- 1 - Estiverem sendo executadas sem o alvará de licenciamento nos casos em que for necessário;
- 2 - For desrespeitado o respectivo projeto em qualquer de seus elementos essenciais;
- 3 - Não forem observadas as indicações de alinhamento ou nivelamento, fornecidas pelo departamento competente;



Câmara Municipal da Cidade
de Vila Rica - M. T.

- 4 - Estiverem sendo executadas sem a responsabilidade de profissional matriculado na Prefeitura, quando for o caso;
- 5 - O profissional responsável sofrer suspensão ou cassação de carteira pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- 6 - Estiver em risco sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a execute;
- 7 - O construtor isentar-se de responsabilidade pela devida comunicação à Prefeitura.
- 8 - Se o construtor não possuir Alvará de Licença ou estiver em débito com a Prefeitura.

Art. 26º - O encarregado da fiscalização dará, na hipótese de ocorrerem dos casos supra citados, notificação por escrito ao infrator, dando ciência da mesma à autoridade superior.

Art. 27º - Verificada, pela autoridade competente, a procedência da notificação, a mesma determinará o embargo em "termo", que mandará lavrar e no qual fará constar as providências exigíveis para o prosseguimento da obra sem prejuízo de imposição de multas, de acordo com o estabelecido nos artigos anteriores.

Art. 28º - O termo de Embargo será apresentado ao infrator, para que o assine; em caso de não localização, será o mesmo encaminhado ao responsável pela construção, seguindo-se o processo administrativo e a ação competente de paralização da obra.

Art. 29º - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo.



Câmara Municipal da Cidade
de Vila Rica - M. T.

SEÇÃO IV - INTERDIÇÃO DO PRÉDIO OU DEPENDÊNCIA.

Art. 30º - Um prédio, ou qualquer de suas dependências, poderá ser interdito em qualquer tempo, com impedimento de sua ocupação, quando oferecer iminente perigo de caráter público e mesmo em caráter familiar ou particular.

Art. 31º - A interdição prevista no artigo anterior será imposta por escrito, após vistoria efetuada pelo departamento competente ou pelo Fiscal.

§ Único - Não atendida a interdição e não interposto recurso, ou indeferido este, tomará o Município as providências cabíveis.

SEÇÃO V - DEMOLIÇÃO.

Art. 32º - A demolição total ou parcial do prédio, ou dependências, será imposta nos seguintes casos:

- 1 - Quando a obra for clandestina, entendendo-se por tal a que for executada sem Alvará de Licença, ou prévia aprovação do projeto e licenciamento da construção;
- 2 - Quando executada sem observância de alinhamento ou nivelamento fornecidos, ou com desrespeito ao projeto nos seus elementos essenciais;
- 3 - Quando julgada com risco iminente de caráter público ou familiar, e o proprietário não quiser tomar as providências que a Prefeitura determinar à sua segurança.
- 4 - Quando construída na divisa do terreno, e com chuva ou goteiras no terreno do terceiro.

Art. 33º - A demolição não será imposta nos casos dos itens "1" e "2" do artigo anterior, se o proprietário submetendo à Prefeitura o projeto da reconstrução, mostrar:



Câmara Municipal da Cidade
de Vila Rica - M. T.

- 1 - Quaa mesma preenche os requisitos regulamentares;
- 2 - Que, embora não os preenchendo, sejam executadas modificações que a tornem de acordo com a legislação em vigor.

§ Único - Tratando-se de obra julgada em risco, aplicar-se-á o disposto na legislação civil brasileira.

CAPÍTULO V - PROJETOS E CONSTRUÇÕES.

SEÇÃO I - GENERALIDADES.

Art. 342 - Todas as obras de construção, acréscimo, modificação ou reforma a serem executadas no Município serão precedidas dos seguintes atos administrativos:

- 1 - Consulta de viabilidade;
- 2 - Aprovação dos projetos: Arquitetônico, Elétrico, Hidráulico, Sanitário, Estrutural e demais projetos complementares necessários;
- 3 - Licenciamento da obra.

§ 1º - A consulta de viabilidade de que trata o inciso 1 consistirá no fornecimento pelo órgão competente da administração municipal, a requerimento do interessado, do nivelamento, possibilidades de construção, aproveitamento e usos vigente no logradouro correspondente à obra que se pretende construir.

§ 2º - A aprovação e o licenciamento, de que tratam os incisos 2 e 3, poderão ser requeridos simultaneamente, devendo os projetos estarem de acordo com todas as exigências deste Código.

§ 3º - A aprovação do projeto e o licenciamento da construção deverão ser precedidos da consulta de viabilidade.



Câmara Municipal da Cidade
de Vila Rica - M. T.

- Art. 35º** - Incluem-se no disposto no artigo anterior todas as obras do Poder público, tendo o seu exame preferência sobre quais - quer outros pedidos.
- Art. 36º** - Estão sujeitas, em princípio, somente ao licenciamento as obras de substituição de revestimentos, substituição de esquadrias, instalações comerciais em lojas de até 50 (Cinquenta) metros quadrados, bem como construção de dependências não destinadas à habitação humana, tais como telheiros, fornos, tanques e churrasqueiras, com área máxima de 18 (Dezoito) metros quadrados, desde que fiquem situados nos fundos do terreno.
- § Único** - A Prefeitura reserva-se o direito de exigir projeto para as obras especificadas neste artigo, sempre que julgar conveniente ou não fornecer Alvará de Licença.
- Art. 37º** - Salvo a necessidade de andaime ou tapume, hipótese em que será obrigatória a licença, poderão ser realizadas, independentemente desta, os pequenos consertos ou reparos em prédios em que não se alterem ou modifiquem os elementos geométricos da construção, tais como os serviços de pintura; consertos em assoalhos, paredes internas e conserto de pavimentação de passeios.
- § Único** - Incluem-se neste artigo os galpões para obra, desde que comprovada a existência de projeto aprovado e a respectiva licença.
- Art. 38º** - Serão também admitidas, independentemente de licença da Prefeitura na zona rural, as pequenas construções para habitação e outros misteres de lavradores, respeitando o afastamento mínimo de 20 (Vinte) metros da testada dos respectivos lotes.



Câmara Municipal da Cidade
de Vila Rica - M. T.

Art. 39º - Nas construções existentes nos logradouros para os quais se ja obrigatório e construção em Alvenaria, a construção com fins específicos e o afastamento do alinhamento, não serão permitidas obras de reconstrução parcial ou total, modificações e acréscimos, pinturas ou reformas, quando tais modificações e acréscimos estejam localizados na parte atingida pelo afastamento, salvo quando forem executadas obras que venham a satisfazer a exigência relativa ao afastamento.

SEÇÃO II - DO PROJETO.

Art. 40º - Para aprovação do projeto, o interessado apresentará à Secretaria de obras requerimento e 3 (Três) cópias heliográficas dos projetos arquitetônico, elétrico, estrutural e hidro sanitário, contendo ainda, a planta de todos os pavimentos, inclusive cobertura, cortes, fachadas, locação e situação.

§ 1º - O requerimento será assinado pelo proprietário ou, em nome deste, pelo autor do Projeto.

§ 2º - AS ARTS de projeto e execução respectivamente acompanharão o requerimento.

§ 3º - A planta de situação a que se refere este artigo deverá conter as seguintes indicações:

I - Dimensões e Áreas do lote ou projeção;

II - Acessos ao lote ou projeção;

III - Lotes ou projeções vizinhos, com sua identificação;

IV - Orientação.



Câmara Municipal da Cidade
de Vila Rica - M.T.

§ 4º - O projeto de arquitetura a que se refere este artigo, deverá constar de plantas, cortes e elevações, cotados, com sucinta especificação de materiais e indicação dos elementos construtivos necessários à sua perfeita compreensão, contendo obrigatoriamente a assinatura do Engenheiro e do proprietário;

§ 5º - Nos projetos de acréscimos ou modificações, ou reforma, deverão ser apresentados desenhos indicativos da construção, com a seguinte convenção:

	Obrigatória	Facultativa
a - partes existentes	Traço cheio	Preto
b - partes a construir ou renovar	Traçado	Vermelho
c - partes a demolir ou retirar	Pontilhado	Amarelo

Art. 41º - As escalas mínimas serão:

- a - de 1:1000 para as plantas de situação;
- b - de 1:500 para as plantas de locação;
- c - de 1:50 para as plantas baixas;
- d - de 1:100 para fachadas e cortes, se o edifício projetado tiver altura superior a 30 (Trinta) metros e 1,50 nos demais casos.

§ Único - A escala não dispensará a indicação das cotas que exprimam as dimensões dos compartimentos e dos vãos que derem para fora, os afastamentos das linhas limítrofes do terreno e a altura da construção, prevalecendo, em caso de divergência, as cotas sobre as medidas indicadas na escala.



Câmara Municipal da Cidade
de Vila Rica - M. T.

- Art. 42º** - Todas as folhas do projeto serão autenticadas com a assinatura do proprietário, do autor do projeto e do responsável pela execução da obra, devendo figurar adiante da assinatura dos últimos a referência a sua Carteiras Profissionais e matrícula na Prefeitura.
- Art. 43º** - Se o projeto submetido à aprovação apresentar qualquer dúvida, o interessado será notificado para prestar esclarecimentos.
- § 1º** - Se após 8 (oito) dias, da data do recebimento, não for atendida a notificação, será o requerimento arquivado, juntamente com o projeto.
- § 2º** - Nesse caso o projeto arquivado poderá ser restituído, mediante requerimento do interessado.
- Art. 44º** - O projeto será apresentado sem rasuras ou emendas não ressalvadas. A retificação ou correção dos projetos poderá por meio de ressalvas com tinta vermelha, rubricadas pelo autor do projeto.
- Art. 45º** - O projeto de uma construção será examinado em função de sua utilização lógica e não apenas pela sua denominação em planta.

SEÇÃO III - LICENCIAMENTO DA CONSTRUÇÃO.

- Art. 46º** - O licenciamento da construção será concedido mediante:



Câmara Municipal da Cidade
de Vila Rica - M. T.

- 1 - Requerimento solicitando licenciamento da edificação onde conste o nome e a assinatura do profissional habilitado, responsável pela execução dos serviços e prazo para a conclusão dos mesmos;
- 2 - Pagamento das taxas de licenciamento para execução dos serviços;
- 3 - Apresentação dos projetos estrutural, hidráulico, sanitário e elétrico;
- 4 - Apresentação do projeto arquitetônico aprovado, contendo a planta baixa de todos os pavimentos, inclusive cobertura, corte, fachadas, locação e situação;
- 5 - Título ou declaração de propriedade;
- 6 - Os projetos de locação e situação, deverá constar a marcação do terreno a uma esquina da quadra e ainda identificar no mínimo 3 (Três) ruas da mesma quadra e projeção dos lotes vizinhos com sua identificação.

Art. 47º - O profissional responsável pela execução da obra deverá comparecer ao departamento competente da Municipalidade, após o encaminhamento do pedido, para atendimento das exigências decorrentes do exame do processo, em caso de os projetos não atenderem a este Código.

§ Único - Não sendo atendidas as exigências no prazo de 60 (Sessenta) dias o processo será indeferido.

Art. 48º - O projeto elétrico deverá além dos detalhamentos necessários, possuir ou detalhar o quadro da Carga Diagrama Unifilar.



Câmara Municipal da Cidade
de Vila Rica - M. T.

- § 1º - Os projetos Hidráulicos deverão ser com Isométricos;
- § 2º - Deverá constar nas plantas baixas, tipo de pisos e detalhes das esquadrias.
- Art. 49º - Satisfeitas as exigências o alvará deverá ser fornecido ao interessado dentro do prazo de 15 (Quinze) dias úteis.

SEÇÃO IV - VALIDADE, REVALIDAÇÃO E PRORROGAÇÃO.
DA APROVAÇÃO E LICENCIAMENTO.

- Art. 50º - A aprovação de um projeto e o alinhamento concedido serão considerados válidos pelo prazo de 1 (Um) ano, após a retirada dos mesmos, caso esta ocorra dentro do prazo máximo de 30 (Trinta) dias da data do despacho deferitório.
- § 1º - No caso que tal não ocorra, o prazo de validade será contado a partir da data de despacho deferitório.
- § 2º - Poderá, entretanto, ser solicitada a revalidação, desde que a parte interessada requeira, sujeitando-se, porém, às determinações legais vigentes na época do pedido da revalidação.
- Art. 51º - Será possível de revalidação, obedecendo os preceitos legais da época da aprovação, o projeto aprovado cujo pedido de licenciamento ficou na dependência da ação judicial para retomada do imóvel onde deva ser realizada a construção nas seguintes condições:
- 1 - Ter a ação judicial início comprovado dentro do período de validade do projeto aprovado;
 - 2 - Ter a parte interessada requerido a revalidação dentro do prazo de 1 (Um) mês da data da sentença passada em julgado, de retomada do imóvel.



Câmara Municipal da Cidade
de Vila Rica - M. T.

§ Único - Neste caso, o licenciamento, que será único, deverá ser requerido dentro do prazo de 30 (Trinta) dias a contar da data do despacho deferitório da revalidação.

Art. 52º - O licenciamento para início da construção será válido pelo prazo de 12 (Doze) meses. Findo este prazo e não tendo sido iniciada a construção, o licenciamento perderá o seu valor.

§ Único - Para efeito do presente Código, uma edificação será considerada como iniciada quando for promovida a execução dos serviços com base no projeto aprovado e indispensável à sua implanção imediata.

Art. 53º - Após a caducidade do primeiro licenciamento, se a parte interessada quiser iniciar as obras, deverá requerer e pagar novo licenciamento desde que ainda válido o projeto aprovado.

Art. 54º - Se dentro do prazo fixado a construção não for concluída, deverá ser requerida a prorrogação de prazo e paga a taxa de licenciamento correspondente a essa prorrogação.

Art. 55º - A Câmara fixará anualmente, para vigorar no ano seguinte, as taxas a serem cobradas pela aprovação ou revalidação da aprovação de projeto, licenciamento de construção ou prorrogação de prazo para execução de obras.

SEÇÃO V - MODIFICAÇÃO DO PROJETO, APROVADO.

Art. 56º - As alterações de projeto a serem efetuadas após o licenciamento da obra devem ter sua aprovação requerida previamente.



Art. 57º - As modificações que não impliquem em aumento de área, não alteram a forma externa da edificação e nem o projeto elétrico e hidro-sanitário, independem de pedido de licença - mento da construção.

Art. 58º - As modificações a que se refere o artigo anterior poderão ser executadas independentemente de aprovação prévia (durante o andamento da obra), desde que não contrariem nenhum dispositivo do presente Código e do plano Diretor.

§ Único - No caso previsto neste artigo, durante a execução das modificações permitidas, deverá, o autor do projeto ou o responsável técnico pela obra, apresentar diretamente ao departamento competente planta elucidativa (em duas vias) das modificações propostas, a fim de receber o visto do mesmo, devendo, ainda, antes do pedido de vistoria, apresentar o projeto modificado (em duas vias) para a sua aprovação.

SEÇÃO VI - ISENÇÃO DE PROJETOS OU DE LICENÇA.

Art. 59º - Independem da apresentação de projeto, ficando, contudo, obrigatórios à concessão de licença, os seguintes serviços e obras:

- 1 - Galpões, viveiros, telheiros, fornos e garagens de uso doméstico até 18,00 m² (Dezoito metros quadrados) de áreas coberta, quando construídas nos fundos dos lotes e fora da área de ajardinamento;
- 2 - fontes decorativas;
- 3 - estufas e coberturas de tanque de uso doméstico;
- 4 - serviços de pintura;
- 5 - conserto de pavimentação de passeios;
- 6 - construção de muros no alinhamento dos logradouros;
- 7 - reparos no revestimento de edificações;
- 8 - reparos internos e substituição de aberturas em geral.



Câmara Municipal da Cidade
de Vila Rica - M. T.

Art. 60º - Independem de apresentação de projeto, ficando, contudo, sujeitas à concessão de licença, as construções de madeira de até 100 m² (Cem metros quadrados), situadas na zona rural, destinadas aos seus misteres, caso estejam localizadas a mais de 50,00 m (Cincoenta metros) de distância do alinhamento da estrada e desde que não contrariem as exigências de higiene e habitabilidade deste Código.

Art. 61º - Independem de licença os serviços de remendos e substituição de telhas partidas, de calhas e condutores em geral, construções de calçadas no interior dos terrenos edificados e muros de divisa até 2,00 m (Dois metros), de altura, quando fora da faixa de recuo para jardim.

§ Único - Incluem-se neste artigo os galpões para obra, desde que comprovada a existência do projeto aprovado para o local.

Art. 62º - As obras de arquitetura de interiores somente serão permitidas mediante aprovação do respectivo projeto.

SEÇÃO VII - OBRAS PARCIAIS:

Art. 63º - Nas obras de reforma, reconstrução ou acréscimo, nos prédios existentes, os projetos serão apresentados com indicações precisas e convencionadas de acordo com o artigo 40 deste Código, de maneira a possibilitar a identificação das partes a conservar, demolir ou crescer.

Art. 64º - Os prédios existentes atingidos por recuos de alinhamento, chanfros de esquina ou galerias públicas não poderão sofrer obras de reforma, reconstrução ou acréscimo sem a observância integral dos novos alinhamentos, recuos ou galerias.



Câmara Municipal da Cidade
de Vila Rica - M. T.

§ 1º - Aplicam-se as disposições deste artigo mesmo a novas edificações isoladas pertencentes a um prédio existente sujeito a recuos do alinhamento.

§ 2º -- Nos casos de que trata este artigo somente serão permitidas obras ou reparos cuja execução independa de aprovação de projeto como preceituam os artigos 59 e 62.

Art. 65º - Nos prédios existentes, sujeitos à exigências de maior ou menor nº de pavimentos não serão permitidas obras de reforma ou reconstrução, a menos que se enquadrem nos gabaritos previstos.

Art. 66º - As construções existentes que não satisfizerem, quanto à utilização, e localização adequada, as disposições edeste Código, só poderão sofrer obras de reconstrução, acréscimo ou reforma, quando a construção resultante atender às exigências da presente Lei.

SEÇÃO VIII - DAS DEMOLIÇÕES VOLUNTÁRIAS.

Art. 67º - A demolição de qualquer edificação, excetuos apenas os muros de fechamento até 3,00 m (Três metros) de altura, só poderá ser executada mediante licença expedida pela Secretaria de obras, Fazenda e Secretaria Executiva.

Art. 68º - Tratando-se de edificação com mais de dois pavimentos, ou que tenha mais de 8,00 m (Oito metros) de altura, a demolição só poderá ser efetuada sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado.



Câmara Municipal da Cidade
de Vila Rica - M. T.

- § 1º - Em qualquer demolição, o profissional responsável ou o proprietário conforme o caso, porá em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários e do público, das benfeitorias do logradouro e das propriedades vizinhas obedecendo o que dispõe o presente Código.
- § 2º - A Secretaria de Obras, Fazenda e Secretaria Executiva, poderá sempre julgar conveniente, estabelecer horário dentro do qual uma demolição deva ou possa ser executada.
- § 3º - O requerimento em que for solicitada a licença para uma demolição, compreendida nas disposições deste artigo, será assinado pelo profissional responsável juntamente com o proprietário.
- § 4º - No pedido de licença para demolição, deverá constar o prazo de duração dos trabalhos, o qual poderá ser prorrogado atendendo solicitação justificada e a juízo da Secretaria de Obras, fazenda ou Secretaria Executiva.
- § 5º - Em casos especiais, a Secretaria de Obras ou Fazenda, poderá exigir obras de proteção para demolição de muro de altura inferior a 3 (Tres) metros.

CAPÍTULO VI - OBRAS PÚBLICAS

- Art. 69º - De acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 125, de 3º de Dezembro de 1.935, não poderão ser executadas, sem licença da Prefeitura, devendo obedecer as determinações do presente Código, ficando, entretanto, isentas de pagamento de emolumentos, as seguintes obras:



22

Câmara Municipal da Cidade
de Vila Rica - M. T.

- 1 - Construção de edifícios públicos;
- 2 - Obras de qualquer natureza em propriedade da União ou do Estado;
- 3 - Obras a serem realizadas por instituições oficiais ou paraestatais, quando para a sua sede própria.

Art. 70º - O processamento do pedido de licença para obras públicas será feito com preferência sobre quaisquer outros processos.

Art. 71º - O pedido de licença será feito por meio de ofício dirigido ao Prefeito pelo órgão interessado, devendo este ofício ser acompanhado do projeto completo da obra a ser executada nos moldes do exigido no capítulo V deste Código.

§ Único - Os projetos deverão ser assinados por profissionais legalmente habilitados, sendo a assinatura seguida de indicação do cargo, quando se tratar de funcionário que deva, por força do mesmo, executar a obra.

No caso de não ser funcionário, o profissional responsável deverá satisfazer as disposições do presente Código.

Art. 72º - Os contratantes ou executantes das obras públicas estão sujeitos ao pagamento das licenças relativas ao exercício da respectiva profissão, a não ser que se trate de funcionário que deva executar as obras em função do seu cargo.

Art. 73º - As obras pertencentes à Municipalidade ficam sujeitas, na sua execução, à obediência das determinações do presente Código, quer seja a repartição que as execute ou sob cuja responsabilidade estejam as mesmas.



CAPÍTULO VII - CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS A TERRENOS

SEÇÃO I - TERRENOS NÃO EDIFICADOS.

Art. 74º - Os terrenos não edificados serão mantidos limpos, capinados e drenados, podendo para isso a Prefeitura determinar as obras necessárias.

Art. 75º - Os terrenos não edificados, situados em logradouros providos de pavimentação, serão obrigatoriamente fechados, nas respectivas testadas por meio de muro.

SEÇÃO II - TERRENOS EDIFICADOS.

Art. 76º - Os terrenos construídos sobre a divisa ou a menos de 1,50m (Um metro e cinquenta centímetros) da mesma, deverão possuir muro de 1,30 m (Um metro e trinta centímetros) de altura.

Art. 77º - No fechamento das áreas correspondentes ao recuo para o jardimamento, serão observadas as seguintes condições:

- 1 - As vedações nas divisas laterais e de frente, quando executadas com materiais opacos, tais como concreto, alvenaria de tijolos ou de pedra ou materiais similares, não poderão ter altura superior a 80 cm (Oitenta centímetros);
- 2 - A altura destas vedações poderá ser completada, até o máximo de 1,60 m (Um metro e sessenta centímetros), com materiais que permitam a continuidade visual dos jardins, tais como grades, telas metálicas, cercas vivas e similares.



Câmara Municipal da Cidade
de Vila Rica - M. T.

- § 1º - Nos terrenos em aclive, que não apresentarem diferença de nível (barranco) entre este e a via pública, as alturas dos muros não poderão ultrapassar de 1,00 m (Um metro), em cada ponto do alinhamento ou da divisa lateral.
- § 2º - Nos terrenos em nível acima ou abaixo da via pública (barranco), com ou sem aclive ou declive no próprio terreno ou na via pública, a natureza da mureta poderá ser acrescida à altura do muro de arrimo necessário ou ao pé direito da garagem construída de acordo com o que dispõe o Plano Diretor.
- § 3º - Em logradouros com declive as vedações construídas na testada, poderão ser escalonadas, observadas as alturas máximas de 1,00 m (Um metro) e 2,00 m (Dois metros) dos elementos construtivos citados nos itens 1 e 2, respectivamente, deste artigo.
- Art. 78º - Os muros que subdividem uma área, de ventilação e iluminação, principal ou secundária, aberta ou fechada, não poderão ultrapassar a altura de 2,10m (Dois metros e dez centímetros), a não ser que cada uma das áreas resultantes satisfaça, independentemente, as condições exigidas por este Código.
- Art. 79º - Os muros divisórios laterais e de fundo dos lotes edificados poderão ter, como máxima altura, a permitida para construções na divisa respectiva, ressalvados os casos dos artigos 76 e 77.
- § Único - Nos locais onde, por exigência da lei não for permitida a construção na divisa, a altura máxima do muro será de 3,00m (Três metros).



Câmara Municipal da Cidade
de Vila Rica - M. T.

Art. 80º - Poderão ser empregadas cercas de arame, tela ou madeira, no fechamento das divisas laterais de fundos dos terrenos edificados, situados fora da área central da cidade, conforme se acha definida pelo Plano diretor.

SEÇÃO III - PROTEÇÃO E FIXAÇÃO DE TERRAS.

Art. 81º - Em terrenos de declive acentuado, que por sua natureza estão sujeitos à ação erosiva das águas de chuvas e que, pela sua localização, possam ocasionar problemas à segurança de edificações próximas bem como à limpeza e livre trânsito dos passeios e logradouros, é obrigatória a execução de medidas, visando à necessária proteção segundo os processos usuais de conservação do solo.

§ Único - As medidas de proteção a que se refere este artigo serão estabelecidas em cada caso pelos órgãos técnicos da Prefeitura.

CAPÍTULO VIII - DAS OBRIGAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS.
DURANTE A EXECUÇÃO DAS OBRAS.

Art. 82º - A fim de comprovar o licenciamento da obra para os efeitos de fiscalização, o Alvará será mantido no local da obra, juntamente com os projetos aprovados.

SEÇÃO II - ANDAIMES E TAPUMES.

A - ANDAIMES:

Art. 83º - Os andaimes deverão satisfazer às seguintes condições:



Câmara Municipal da Cidade
de Vila Rica - M. T.

- 1 - Apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos;
- 2 - Ocupar, no máximo, a largura do passeio menos 1,00m (Um metro);
- 3 - Prover efetiva proteção das árvores, dos aparelhos de iluminação pública, dos postes e de qualquer outro dispositivo existente, sem prejuízo do funcionamento dos mesmos.

Art. 84º - Os pontalotes de sustentação de andaimes, quando formarem galerias, devem ser colocados a prumo, de modo rígido sobre o passeio, afastados no mínimo de 1,00 m (Um metro) do meio fio.

§ Único - No Caso do presente artigo, serão postas em prática todas as medidas necessárias para proteger o trânsito sob o andaime e para impedir a queda de materiais.

Art. 85º - Os andaimes armados com cavaletes ou escadas, além das condições estabelecidas no artigo 83, deverão atender ao seguinte:

- 1 - Serem somente utilizados para pequenos serviços até a altura de 5,00 m (Cinco metros);
- 2 - Não impedirem por meio de travessas que os limites, o trânsito público sob as peças que os constituem.

Art. 86º - Os andaimes em balanço, além de satisfazerem a todas as condições estabelecidas para os outros tipos de andaimes que lhes forem aplicáveis, deverão ser guarnecidos em todas as faces livres com fechamento capaz de impedir a queda de materiais.



Câmara Municipal da Cidade
de Vila Rica - M. T.

Art. 87º - O emprego de andaimes suspensos por cabos (jaús) é permitido nas seguintes condições:

- 1 - terem no passadiço largura que não exceda a do passeio, menos 1,00m (Um metro), quando utilizado a menos de 4,00m (Quatro metros) de altura;
- 2 - Ser o passadiço dotado de proteção em todas as faces livres, para impedir a queda de materiais.

B - TAPUMES:

Art. 88º - Nenhuma construção ou demolição poderá ser feita no alinhamento das vias públicas ou com recuo inferior a 4,00m (Quatro) metros sem que haja, em toda a sua frente e em toda a sua altura, um tapume provisório acompanhado na vertical o andamento ou demolição, no máximo, a metade da largura do passeio.

§ 1º - Nas construções recuadas de 4,00m (Quatro metros) com até 12,00m (Doze metros) de altura será obrigatória a construção de tapume com 2,00m (Dois metros) de altura do alinhamento.

§ 2º - Nas construções recuadas de 4,00m (Quatro metros), com mais de 12,00m (Doze metros) de altura, deverá ser executado também um tapume a partir desta altura.

§ 3º - Nas construções recuadas de mais de 4,00m (Quatro metros), com mais de 12,00m (Doze metros) de altura, deverá ser executado também um tapume a partir da altura determinada pela proporção 1:3 (recuo: altura) (um para três).



Câmara Municipal da Cidade
de Vila Rica - M. T.

§ 4º - As construções recuadas de 8,00m (Oito metros) ou mais, com até 7,00m (Sete metros) de altura, estarão isentas da construção de tapumes, sem prejuízo das determinações do artigo 94.

Art. 89º - Quando for tecnicamente indispensável para a execução da obra a ocupação de maior área do passeio, deverá o responsável requerer à Prefeitura a devida autorização, justificando o motivo alegado.

§ 1º - Em casos especiais, a Secretaria Municipal de Obras ou Fazenda, poderá permitir a construção de tapumes avançados, no máximo, 2/3 (Dois terços) sobre o passeio, não podendo, entretanto, em hipótese alguma, ser inferior a 1,00m (Um metro) a faixa destinada ao trânsito de pedestres.

§ 2º - Quando no passeio houver postes ou árvores, a distância de 1,00m (Um metro) será contada da face interna destes.

Art. 90º - Na área central, a parte inferior do tapume deverá ser recuada para 1/3 (Um terço) da largura do passeio, a contar do alinhamento, logo que a obra tenha atingido o segundo pavimento, construindo-se uma bobertura em forma de galeria com pé direito mínimo de 3,00m (Três metros).

§ 1º - Os pontalotes de sustentação dos tapumes, quando formarem galerias, deverão ser colocados a prumo, de modo rígido, afastados, no mínimo de 1,00m (Um metro) do meio fio, mantendo-se o passeio em boas condições, com pavimentação provisória.



Câmara Municipal da Cidade
de Vila Rica - M. T.

§ 2º - No caso do presente artigo serão postas em prática todas as medidas necessárias para proteger o trânsito sob a galeria, impedindo a queda de materiais.

Art. 91º - Os tapumes serão periodicamente vistoriados pelo Departamento competente a fim de verificar sua eficiência e segurança.

Art. 92º - Após o término das obras, os tapumes deverão ser retirados no prazo máximo de 10 (Dez) dias.

§ Único - Findo este prazo, se esta providência não for tomada, a Prefeitura poderá executá-la, correndo as despesas por conta do proprietário ou responsável pela obra, se for o caso, sem prejuízo da multa na oportunidade aplicada.

SEÇÃO III - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DOS LOGRADOUROS
E PROTEÇÃO ÀS PROPRIEDADES.

Art. 93º - Durante a execução das obras o profissional responsável deverá por em prática todas as medidas necessárias para que o leito dos logradouros, no trecho fronteiro à obra, seja mantido em estado permanente de limpeza e conservação.

§ 1º - O responsável pela obra porá em prática todas as medidas necessárias no sentido de evitar o excesso de poeira e a queda de detritos nas propriedades vizinhas.

§ 2º - Nas obras situadas nas proximidades de estabelecimentos hospitalares é proibido executar, antes das sete e depois das dez e nove horas qualquer trabalho ou serviço que produza ruídos excessivos.



Câmara Municipal da Cidade
de Vila Rica - M. T.

Art. 94º - Nenhum material poderá permanecer ~~no~~ no logradouro público se não o tempo necessário para a sua descarga e remoção, salvo quando se destinar as obras a serem executadas no próprio logradouro ou muro de alinhamento.

SEÇÃO IV - OBRAS PARALISADAS.

Art. 95º - No caso de se verificar a paralisação de uma construção por mais de cento e oitenta dias (180), deverá ser feito o fechamento do terreno, no alinhamento do logradouro, por meio de um muro dotado de portão de entrada, observadas as exigências deste Código, para fechamento dos terrenos das zonas respectivas.

§ 1º - Tratando-se de construções do alinhamento, um dos vãos abertos sobre o logradouro, deverá ser dotado de porta, devendo todos os outros vãos, para o logradouro, serem fechados de maneira segura e conveniente.

§ 2º - No caso de continuar paralisada a construção depois de decorridos os cento e oitenta dias (180), será o local examinado pelo departamento competente a fim de constatar se a construção oferece perigo à segurança pública e promover as providências que se fizerem necessárias.

Art. 96º - Os andaimes e tapumes de uma construção paralisada por mais de 180 (Cento e oitenta) dias, deverão ser demolidos, desimpedindo o passeio e deixando-o em perfeitas condições de uso.



Câmara Municipal da Cidade
de Vila Rica - M. T.

CAPÍTULO IX - CONCLUSÃO E ENTREGA DAS OBRAS.

- Art. 97º** - Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade.
- Art. 98º** - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedida a respectiva "Carta de Habitação".
- Art. 99º** - Após a conclusão das obras deverá ser requerida vistoria à Prefeitura, no prazo de 30 (Trinta) dias.
- § 1º** - O requerimento de vistoria será sempre assinado pelo proprietário e pelo profissional responsável.
- § 2º** - O requerimento de vistoria deverá ser acompanhado de:
- 1 - Chaves de prédio, quando for o caso;
 - 2 - Projetos aprovados completos;
 - 3 - Carta de entrega dos elevadores, quando houver, fornecida pela firma instaladora;
 - 4 - Visto de liberação das instalações sanitárias fornecido pelo órgão competente;
- Art. 100º** - Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação não foi construída, aumentada, reconstruída ou reformada de acordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será autuado de acordo com as disposições deste Código e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para repor a obra em consonância com o projeto aprovado.



Câmara Municipal da Cidade
de Vila Rica - M. T.

- Art. 101º** - Após a vistoria, obedecendo as obras os projetos aprovados a Prefeitura fornecerá ao proprietário a Carta de Habitação no prazo de 15 (Quinze) dias a contar da data de entrega do requerimento.
- § Único** - Por ocasião da vistoria os passeios fronteiros deverão estar pavimentados, de acordo com as normas que regulam a matéria.
- Art. 102º** - Será concedida vistoria parcial, a juízo do Departamento competente quando ficarem assegurados o acesso e circulação em condições satisfatórias aos pavimentos e economias a serem vistoriados.
- § 1º** - Somente será concedida vistoria parcial para prédios residenciais constituídos de uma única economia, quando a parte construída constituir uma habitação atendendo às exigências mínimas deste Código;
- § 2º** - O primeiro pedido de vistoria parcial, deverá ser instruído com os projetos aprovados completos.
- § 3º** - Os casos não previstos neste artigo, serão apreciados pelo Departamento competente, resguardadas as exigências anteriores.
- § 4º** - A numeração das economias será a constante do projeto aprovado.

CAPÍTULO X - ELEMENTOS DA CONSTRUÇÃO.

SEÇÃO I - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO.



Câmara Municipal da Cidade
de Vila Rica - M. T.

- Art. 103º** - Os materiais devem satisfazer às normas de qualidade comparáveis com seu destino na construção.
- § 1º - Os materiais devem satisfazer o que dispõe a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) em relação a cada caso.
- § 2º - Em se tratando de materiais novos ou de materiais para os quais não tenham sido estabelecidas normas, os índices qualificativos serão fixados mediante estudo e orientação por outra entidade oficialmente reconhecida.
- Art. 104º** - O Departamento competente, reserva-se o direito de impedir o emprego de qualquer material que julgar o inadequado e, em consequência, exigir o seu exame, às expensas do responsável técnico ou do proprietário, em laboratório conceituado.
- Art. 105º** - Os coeficientes de segurança para os diversos materiais serão os fixados pela ABNT.

SEÇÃO II - PAREDES.

- Art. 106º** - As paredes de alvenaria de tijolos das edificações sem estrutura metálica ou concreto armado, deverão ser assentadas sobre o respaldo dos alicerces, devidamente impermeabilizados e ter as seguintes espessuras mínimas:
- 1 - 0,20m (Vinte centímetros) para as paredes externas;
 - 2 - 0,15m (Quinze centímetros) para as paredes internas;
 - 3 - 0,10 m (Dez centímetros) para as paredes de simples vedação, sem função estática.



Câmara Municipal da Cidade
de Vila Rica - M. T.

- § 1º - Para efeitos do presente artigo, serão, também consideradas como paredes internas aquelas voltadas para poços de ventilação e terraços de serviço.
- § 2º - Nas edificações de até dois pavimentos devidamente estruturadas em concreto são permitidas paredes de 0,15 m (Quinze centímetros).
- Art. 107º - As paredes de alvenaria de tijolos em edificações com estrutura metálica ou concreto armado, deverão ter a espessura mínima de 0,15m (Quinze centímetros), salvo as de armários embutidos, estantes e as que constituírem divisões internas de compartimentos sanitários que poderão ter a espessura mínima de 0,10m (Dez centímetros).
- Art. 108º - Em qualquer caso, as paredes de alvenaria de tijolos que constituírem divisas entre economias distintas deverão ter a espessura mínima de 0,20m (Vinte centímetros).
- Art. 109º - As espessuras mínimas de paredes constantes dos artigos anteriores poderão ser alteradas, quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.
- Art. 110º - As edificações executadas sem estrutura metálica ou concreto armado, não poderão ultrapassar 4 (Quatro) pavimentos ou 12 (Doze) metros de altura.



Câmara Municipal da Cidade
de Vila Rica - M. T.

SEÇÃO III - PISOS E ENTREPISOS.

- Art. 111º** - Os entrepisos das edificações serão incombustíveis, tolerando-se entrepisos de madeira ou similar em edificações de até 2 (Dois) pavimentos e isoladas dos limites do lote e que constituam uma única moradia, cujos pisos devam ser impermeabilizados.
- Art. 112º** - Os entrepisos que constituírem passadiços, galerias ou jiraus em edificações ocupadas por casas de diversões, sociedades, clubes e habitações múltiplas, deverão ser incombustíveis.
- Art. 113º** - Os pisos deverão ser convenientemente pavimentados com material adequado, segundo o caso e as prescrições deste Código.

SEÇÃO IV - FACHADAS.

- Art. 114º** - Os projetos para a construção, reconstrução, acréscimo ou reforma quando interessarem ao aspecto externo das edificações, poderão ser submetidos ao departamento competente, a fim de serem examinados sob o ponto de vista estético, considerados isoladamente e em conjunto com as construções existentes no logradouro.
- Art. 115º** - Na parte correspondente ao pavimento térreo, as fachadas das edificações construídas no alinhamento poderão ter saliências até o máximo de 0,10m (Dez centímetros), desde que o passeio do logradouro tenha a largura de, pelo menos 2,00 m (Dois metros).



Câmara Municipal da Cidade
de Vila Rica - M. T.

- § 1º - Quando o passeio do logradouro tiver menos de 2,00m (Dois metros) de largura, nenhuma saliência poderá ser feita, na parte da fachada, até 2,60m (Dois metros e sessenta centímetros) acima do nível do passeio.
- § 2º - Quando, no pavimento térreo, forem previstas janelas providas de venezianas, gelosias de projetar ou grades salientes, deverão estas ficar na altura de 2,00m (Dois metros) no mínimo, em relação ao nível do passeio.
- Art. 116º - As fachadas e demais paredes externas nas edificações, seus anexos e muros de alinhamento deverão ser convenientemente conservados.
- § Único - Para cumprimento do presente artigo, o departamento competente poderá exigir a execução das obras que se tornarem necessárias.

SEÇÃO V - SACADAS E CORPOS AVANÇADOS.

- Art. 117º - Nas fachadas construídas no alinhamento ou nas que ficarem dele afastadas em consequência de recuo para ajardinamento regulamentar, só poderão ser feitas construções em balanço ou formando saliência obedecendo as seguintes condições:
- 1 - Ter altura mínima de 2,80m (Dois metros e oitenta centímetros) em relação ao nível do passeio, quando a projeção do balanço se situar sobre o logradouro;
 - 2 - Ter altura mínima de 2,50m (Dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao nível do terreno, quando a projeção do balanço se situar sobre o recuo para ajardinamento, observada, nos terrenos em declive, esta altura mínima em relação ao nível do passeio;



Câmara Municipal da Cidade
de Vila Rica - M. T.

- 3 - Não exceder o balanço ao máximo de 1/20 (Um vigéssimo) de largura do logradouro, observado o limite de 1,20 m (Um metro e vinte centímetros) de projeção;
- 4 - Nos logradouros cuja largura for igual ao inferior a 12,00m (Doze metros), não será permitida a construção em balanço.

§ Único - Quando as edificações apresentarem faces voltadas para mais de um logradouro, cada uma delas será considerada isoladamente, para os efeitos do presente artigo.

SEÇÃO VI - MARQUISES.

Art. 118º - Será permitida a construção de marquises na testada das edificações desde que:

- 1 - Tenham balanço máximo de 2,20m (Dois metros e vinte centímetros), ficando, em qualquer caso, 1,30m (Um metro e trinta centímetros) aquém do meio fio;
- 2 - Tenham todos os seus elementos estruturais ou decorativos cotas iguais ou superiores a 3,00m (Três metros) referidas ao nível do passeio;
- 3 - Tenham todos os elementos estruturais ou decorativos, situados acima da marquise, dimensão máxima de 0,80m (Oitenta centímetros), no sentido vertical;
- 4 - Sejam de forma tal a não prejudicar a arborização, iluminação pública e não ocultar placas de nomenclatura e outras de identificação oficial dos logradouros;
- 5 - Sejam construídas, na totalidade de seus elementos, de material incombustível e resistente à ação do tempo;
- 6 - Sejam providas de cobertura protetora, quando revestidas de vidro ou de qualquer outro material frágil.



Câmara Municipal da Cidade
de Vila Rica - M. T.

§ Único - Nas edificações recuadas, as marquises não sofrerão as li-mitações dos incisos 1 e 2, salvo no caso de recuo viário.

Art. 119º - Será obrigatória a construção de marquises em toda a fa-
chada, nos seguintes casos:

- 1 - Em qualquer edificação de mais de um pavimento a ser
construída no alinhamento;
- 2 - Nos edifícios de uso comercial ou de prestação de ser-
viços, cujo pavimento térreo tenha essa destinação, e
situado em qualquer zona comercial;
- 3 - Nas edificações já existentes, nas condições dos inci-
sos 1 e 2 quando forem executadas obras que importa-
rem em reparos ou modificações da fachada, caso em
que será tolerado o uso de marquises metálicas.

Art. 120º - A altura e o balanço das marquises serão uniformes na me-
ma quadra, salvo no caso de logradouros em declive, quan-
do deverão ser constituídas de tantos segmentos horizon-
tais quantos foram convenientes, mantendo a altura mínima
do nível do passeio, de 2,80m (Dois metros e oitenta cen-
tímetros).

§ Único - No caso de não convir a reprodução das características li-
neares das marquises existentes, poderá o departamento
competente adotar outra, que passará a constituir o pa-
drão para a quadra em questão.

Art. 121º - A juízo do órgão competente, nas edificações de situação
especial ou de caráter monumental, poderá ser dispensada
a construção de marquises ou permitida em nível diferente
das demais existentes na quadra.



Câmara Municipal da Cidade
de Vila Rica - M. T.

SEÇÃO VII - PORTAS.

Art. 122º - O dimensionamento das portas, deverá obedecer a uma altura mínima de 2,00m (Dois metros) e as seguintes larguras mínimas:

- 1 - Porta de entrada principal: 0,90m (Noventa centímetros) para as economias; 1,10m (Um metro e dez centímetros) para habitações múltiplas com até 4 (Quatro) pavimentos e 1,40m (Um metro e quarenta centímetros) quando com mais de 4 (Quatro) pavimentos;
- 2 - Portas principais de acesso a salas, gabinetes, dormitórios e cozinhas: 0,80m (Oitenta centímetros);
- 3 - Portas de serviço internas: 0,70m (Setenta centímetros)
- 4 - Portas de serviço externas: 0,80m (Oitenta centímetros)
- 5 - Portas internas secundárias e portas de banheiros: 0,60m (Sessenta centímetros);
- 6 - Portas de estabelecimentos de diversões públicas: deverão sempre abrir para o lado de fora.

SEÇÃO VIII - ESCADAS.

Art. 123º - As escadas terão largura mínima de 1,00m (Um metro) e oferecerão passagem com altura mínima não inferior a 2,00m (Dois metros).

- § 1º - Nas edificações de caráter comercial e nos prédios de apartamentos sem elevador, a largura mínima será de 1,20 m (Um metro e vinte centímetros).
- § 2º - Nas escadas de uso nitidamente secundário e eventual, como para depósitos, garagens, dependências de empregada e casos similares, será permitida a redução de sua largura para até o mínimo de 0,60m (Sessenta centímetros).



Câmara Municipal da Cidade
de Vila Rica - M. T.

§ 3º - A existência de elevador em uma edificação não dispensa a construção da escada.

Art. 124º - O dimensionamento dos degraus será feito de acordo com a fórmula de Blondel: $2h + b = 0,63$ a $0,64$ m (onde h é a altura do degrau e b a largura), obedecendo os seguintes limites:

- 1 - Altura máxima de uso privativo 0,19m (Dezenove centímetros);
- 2 - Altura mínima de uso coletivo 0,18 m (Dezoito centímetros);
- 3 - Largura mínima de uso privativo 0,25 m (Vinte e cinco centímetros);
- 4 - Largura mínima de uso coletivo 0,27 m (Vinte e sete centímetros).

§ 1º - Nas escadas em leque o dimensionamento dos degraus deverá ser feito no eixo, quando sua largura for inferior a 1,20m (Um metro e vinte centímetros), ou, no máximo, a 0,60 m (Sessenta centímetros) do bordo interior, nas escadas de maior largura.

§ 2º - Nas escadas em leque será obrigatória a largura mínima de 0,07 m (Sete centímetros) junto do bordo interior do degrau.

Art. 125º - Sempre que a altura a vencer for superior a 3,20m (Três metros e vinte centímetros), será obrigatório intercalar um patamar com a extensão mínima de 0,80m (Oitenta centímetros).

Art. 126º - As escadas que atendem a mais de 2 (Dois) pavimentos serão incombustíveis, devendo a balaustrada ou corrimão ter a sua largura acrescida àquela estabelecida no artigo 123.



Câmara Municipal da Cidade
de Vila Rica - M. T.

§ Único - Escada de ferro não é considerada incombustível.

SEÇÃO IX - CHAMINÉS.

Art. 127º - As chaminés de qualquer espécie serão dispostas de maneira que o fumo, fuligem, odores ou resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos, ou serão dotados de aparelhamento eficiente que evite tais inconvenientes.

§ 1º - A altura das chaminés de edificações não residenciais não poderá ser inferior a 5,00 m (Cinco metros) do ponto mais alto das coberturas existentes num raio de 50,00 m (Cinquenta metros).

§ 2º - Independente da exigência do parágrafo anterior, ou no caso da impossibilidade de seu cumprimento, poderá ser obrigatória a instalação de aparelho fumífero conveniente.

§ 3º - A Prefeitura poderá determinar a modificação das chaminés existentes ou o emprego de dispositivos fumíferos, qualquer que seja a altura das mesmas, a fim de ser cumprido o que dispõe o presente artigo.

CAPÍTULO XI - CONDIÇÕES RELATIVAS A COMPARTIMENTOS.

SEÇÃO I - CLASSIFICAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS.

Art. 128º - Para os efeitos do presente Código, o destino dos compartimentos não será considerado apenas pela sua denominação em planta, mas também pela sua finalidade lógica decorrente da sua disposição no projeto.



Câmara Municipal da Cidade
de Vila Rica - M. T.

Art. 129º - Os compartimentos são classificados em:

- 1 - Compartimentos de permanência prolongada noturna;
- 2 - Compartimentos de permanência prolongada diurna;
- 3 - Compartimentos de utilização transitória;
- 4 - Compartimentos de utilização especial.

- § 1º - São compartimentos de permanência Prolongada noturna os dormitórios.
- § 2º - São compartimentos de permanência prolongada diurna as salas de jantar, de estar, de visitas, de música, de jogos, de costura, de estudo, de leitura, salas e gabinetes de trabalhos, cozinhas, copas e comedores.
- § 3º - São compartimentos de utilização transitória os vestibulos, halls, corredores, passagens, caixas de escadas, gabinetes sanitários, vestiários, despensas, depósitos e lavanderia de uso doméstico.
- § 4º - São compartimentos de utilização especial aqueles que, pela sua destinação específica, não se enquadram nas demais classificações.

SEÇÃO II - CONDIÇÕES A QUE DEVEM SATISFAZER OS
COMPARTIMENTOS.

Art. 130º - Os compartimentos de permanência prolongada diurna e noturna deverão ser iluminados e ventilados por áreas principais; os compartimentos de utilização transitória poderão ser iluminados e ventilados por áreas secundárias.



Câmara Municipal da Cidade
de Vila Rica - M. T.

§ Único - Os comedores, copas, cozinhas e quartos de empregada, poderão ser iluminados e ventilados através de áreas secundárias.

Art. 131º - Os compartimentos de permanência prolongada noturna deverão:

- 1 - Ter o pé direito mínimo de 2,60m (Dois metros e sessenta centímetros);
- 2 - Ter área mínima de 12,00 m² (Doze metros quadrados), quando houver apenas um dormitório;
- 3 - Ter 12,00 m² (Doze metros quadrados) o primeiro e 9,00 m² (Nove metros quadrados), o segundo e 7,50 m² (Sete metros e cinquenta centímetros) os demais quando houver mais de um dormitório;
- 4 - Ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro de 2,50m (Dois metros e cinquenta centímetros);
- 5 - Ter área mínima de 5,00 m² (Cinco metros quadrados), quando se destinarem a dormitório de empregada, desde que fiquem situados nas dependências de serviço e sua disposição no projeto não deixe dúvidas quanto à sua utilização, podendo o pé direito ser de 2,40m (Dois metros e quarenta centímetros) e permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de 1,80m (Um metro e oitenta centímetros).

Art. 132º - Para os efeitos do cálculo da área do dormitório será computada até o máximo de 1,50 m² (Um metro e cinquenta decímetro quadrado) a área do armário embutido que lhe corresponder.

Art. 133º - Os dormitórios não poderão ter comunicação direta com a cozinha, despensas ou depósitos.



Câmara Municipal da Cidade
de Vila Rica - M. T.

Art. 134º - Os compartimentos de permanência prolongada diurna, deverão satisfazer as exigências consoante sua utilização e mais o que adiante segue:

- 1 - As salas de estar, de jantar e de visitas deverão:
 - a - ter pé direito mínimo de 2,60m (Dois metros e sessenta centímetros);
 - b - ter área de 12,00 m² (Doze metros quadrados);
 - c - ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro de 2,50 m (Dois metros e cinquenta centímetros).
- 2 - As salas de costura, de estudo, de leitura, de jogos, de música e gabinetes de trabalho deverão:
 - a - ter pé direito mínimo de 2,60m (Dois metros e sessenta centímetros);
 - b - ter área mínima de 9,00 m² (Nove metros quadrados)
 - c - ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50m (Dois metros e cinquenta centímetros).

§ Único - Nos compartimentos de permanência prolongada diurna ou noturna, será admitido rebaixamento de forro com materiais removíveis, por razões estéticas, desde que o pé direito resultante, medido no ponto mais baixo do forro, seja de 2,50 m (Dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo.

Art. 135º - Os compartimentos de utilização transitória, e mais as cozinhas, copas e comedores, deverão atender ao seguinte:

- 1 - As cozinhas, copas, despensas, depósitos e lavanderias de uso doméstico deverão ter:
 - a - pé direito mínimo de 2,50 m (Dois metros e cinquenta centímetros);
 - b - área mínima de 5,00 m² (Cinco metros quadrados)
 - c - forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50 m (Um metro e cinquenta



Câmara Municipal da Cidade
de Vila Rica - M. T.

- d - piso pavimentado com material liso, lavável, impermeável e resistente;
 - e - paredes revestidas, até a altura de 1,50m (Um metro e cinquenta centímetros), no mínimo, com material liso, lavável, impermeável e resistente;
- 2 - Os comedores (admissíveis quando houver salas de jantar ou estar) terão:
- a - pé direito mínimo de 2,40 m (Dois metros e quarenta centímetros);
 - b - área mínima de 5,00 m² (Cinco metros quadrados);
 - c - forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (Dois metros);
- 3 - Os vestiários terão:
- a - pé direito mínimo de 2,60m (Dois metros e sessenta centímetros);
 - b - área mínima de 9,00 m² (Nove metros quadrados), podendo ser inferior quando amplamente ligados a dormitório e dele dependentes quanto ao acesso, ventilação e iluminação, devendo as aberturas do dormitório serem calculadas, neste caso, incluindo a área dos vestiários;
 - c - forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50 m (Dois metros e cinquenta centímetros), quando a área for igual ou superior a 9,00 m² (Nove metros quadrados);
- 4 - Os gabinetes sanitários terão:
- a - pé direito mínimo de 2,20m (Dois metros e vinte centímetros);
 - b - área mínima, em qualquer caso, não inferior a 1,00 m² (Um metro e cinquenta decímetros quadrados);



Câmara Municipal da Cidade
de Vila Rica - M. T.

- c - dimensões tais que permitam às banheiras quando e -
xistirem, dispor de uma área livre, num de seus la-
dos maiores, onde se possa inscrever um círculo de
0,60m (Sessenta centímetros) de diâmetro; aos boxes
quando existirem, uma área mínima de 0,80m² (Oitenta
decímetros quadrados) e uma largura mínima de 0,80
m (Oitenta centímetros); os lavatórios, vasos e bi-
dês observar um afastamento lateral mínimo entre si
de 0,15 m (Quinze centímetros) e um afastamento mí-
nimo das paredes de 0,20m (Vinte centímetros). A
disposição dos aparelhos deverá garantir uma circu-
lação geral de acesso aos mesmos de largura não in-
ferior a 0,60 m (Sessenta centímetros). Para efeito
de cálculo dos afastamentos dos aparelhos serão con-
sideradas as seguintes medidas:
- Lavatório0,55m x 0,40m;
 - Vaso0,40m x 0,60m;
 - Bidê0,40m x 0,60m;
- d - paredes internas divisórias com altura não excedente
a 2,10m (Dois metros e dez centímetros), quando num
mesmo compartimento for instalado mais de um vaso
sanitário;
- e - piso pavimentado com material liso, lavável, imper-
meável e resistente;
- f - paredes revestidas com material liso, lavável, im-
permeável e resistente, até a altura mínima de 1,50
m (Um metro e cinquenta centímetros);
- g - ventilação direta por processo natural ou mecânico,
por meio de dutos, podendo ser feita através de po-
ço.
- h - incomunicabilidade direta com cozinhas, copas e des-
pensas.



Câmara Municipal da Cidade
de Vila Rica - M. T.

- 5 - Os vestíbulos, halls e passagens terão:
- a - pé direito mínimo de 2,20m (Dois metros e vinte centímetros);
 - b - largura mínima de 1,00m (Um metro);
- 6 - Os corredores terão:
- a - pé direito mínimo de 2,40m (Dois metros e quarenta centímetros);
 - b - largura mínima de 1,00m (Um metro);
 - c - largura mínima de 1,20m (Um metro e vinte centímetros), quando comuns a mais de uma economia;
 - d - largura mínima de 1,20m (Um metro e vinte centímetros), quando constituírem entrada de edifícios residenciais e comerciais com até 4 (Quatro) pavimentos;
 - e - largura mínima de 1,50m (Um metro e cinquenta centímetros), quando constituírem entrada de edifícios residenciais e comerciais com mais de 4 (Quatro) pavimentos;
 - f - quando de mais de 15,00 m (Quinze metros) de extensão, ventilação que poderá ser por processo mecânico ou poço para cada trecho de 15,00m (Quinze metros) ou fração;
- 7 - Os halls de elevadores terão:
- a - distância mínima, para construção de parede frente às portas dos elevadores, medida perpendicularmente à face das mesmas, de 1,50m (Um metro e cinquenta centímetros), quando em edifícios residenciais, e de 2,00m (Dois metros), quando em edifícios comerciais;
 - b - acesso à escada (inclusive o de serviço).



Câmara Municipal da Cidade
de Vila Rica - M. T.

- § 1º - Estarão dispensados das exigências dos incisos "b" e "c" do item 1 deste artigo, os depósitos, despensas e lavandarias quando existir dormitório para empregada nas condições previstas no item 6 do artigo 131.
- § 2º - Nos compartimentos de utilização transitória, exclusivamente, será admitido rebaixamento de forro com materiais removíveis, por razões estéticas ou técnicas, desde que o pé direito resultante, medido no ponto mais baixo do forro, seja de 2,10m (Dois metros e dez centímetros), no mínimo.

Art. 136º - Em compartimentos de utilização prolongada ou transitória as paredes não poderão formar ângulo diedro menor que 60º.

Art. 137º - Caso o forro das edificações residenciais unifamiliar não seja em plano horizontal, a altura média será, no mínimo, de 2,60m (Dois metros e sessenta centímetros), porém a altura da parte mais baixa não será menor do que 2,20m (Dois metros e vinte centímetros).

SEÇÃO III - SÓTÃOS.

Art. 138º - Os compartimentos situados nos sótãos que tenham pé direito médio de 2,50m (Dois metros e cinquenta centímetros) poderão ser destinados a permanência prolongada diurna e noturna, com o mínimo de 10,00 m² (Dez metros quadrados), desde que sejam obedecidos os requisitos mínimos de ventilação e iluminação e não tenham em nenhum local pé direito inferior a 1,80m (Um metro e oitenta centímetros).

SEÇÃO IV - JIRAUS OU GALERIAS INTERNAS.



Câmara Municipal da Cidade
de Vila Rica - M. T.

Art. 139º - É permitida a construção de jiraus ou galerias em compartimentos que tenham pé direito mínimo de 4,00m (Quatro metros), desde que o espaço aproveitável com essa construção fique em boas condições de iluminação e não resulte prejuízo para as condições de ventilação e iluminação de compartimentos onde essa construção for executada.

Art. 140º - Os jiraus ou galerias, deverão ser construídos de maneira a atenderem às seguintes condições:

- 1 - permitir passagem livre, por baixo, com altura mínima de 2,10m (Dois metros e dez centímetros);
- 2 - terem parapeito;
- 3 - terem escada fixa de acesso.

§ 1º - Quando os jiraus ou galerias forem colocados em lugares frequentados pelo público, a escada a que se refere o inciso 3 do presente artigo será disposta de maneira a não prejudicar a circulação do respectivo compartimento, atendendo as demais condições que lhe forem aplicáveis.

§ 2º - Não será concedida licença para construção de jiraus ou galerias, sem que sejam apresentadas, além das plantas correspondentes à construção dos mesmos, planta detalhada do compartimento onde estes devam ser construídos, acompanhadas de informações completas sobre o fim a que se destinam.

Art. 141º - Não será permitida a construção de jiraus ou galerias que cubram mais de 25% (Vinte e cinco por cento) da área do compartimento em que forem instaladas, salvo no caso de constituírem passadiços de largura não superior a 0,80m (Oitenta centímetros) ao longo das paredes.



Câmara Municipal da Cidade
de Vila Rica - M. T.

Art. 142º - Serão tolerados jiraus ou galerias que cubram mais de 25% (Vinte e cinco por cento) do compartimento em que forem instalados, até um limite máximo de 50% (Cinquenta por cento), quando obedecidas as seguintes condições:

- 1 - Deixarem passagem livre, por baixo, com altura mínima de 3,00m (Três metros);
- 2 - Tiverem pé direito mínimo de 2,50m (Dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 143º - Não será permitida a construção de jiraus ou galerias em compartimentos destinados a dormitórios em prédios de habitação.

Art. 144º - Não será permitido o fechamento de jiraus ou galerias com paredes ou divisão de qualquer espécie.

SEÇÃO V - SUBDIVISÃO E COMPARTIMENTOS.

Art. 145º - A subdivisão de compartimentos em caráter definitivo, com paredes chegando ao forro, só será permitida quando os compartimentos resultantes satisfizerem às exigências deste Código, tendo em vista sua função.

Art. 146º - A subdivisão de compartimentos por meio de tabiques será permitida quando:

- 1 - Não impedirem a ventilação e iluminação dos compartimentos resultantes;
- 2 - Não tiverem os tabiques altura maior de 3,00m (Três metros).



Câmara Municipal da Cidade
de Vila Rica - M. T.

- § 1º - A colocação de tabiques de madeira ou material equivalente só será permitida quando os compartimentos resultantes não se destinarem a utilização para a qual seja exigível, por este Código ou pelo regulamento da Secretaria da Saúde, a impermeabilização das paredes.
- § 2º - Não será permitida a subdivisão de compartimentos por meio de tabiques em prédios de habitação.
- Art. 147º - Os compartimentos formados por tabiques e destinados a consultórios ou escritórios poderão não possuir ventilação e iluminação diretas, desde que, a juízo do Departamento competente, existam suficientes ventilações e iluminação no compartimento a subdividir e nos resultantes da subdivisão.
- Art. 148º - Para a colocação de tabiques deverá ser apresentado requerimento com os seguintes esclarecimentos:
- 1 - Natureza do compartimento a subdividir;
 - 2 - Espécie de atividade instalada no mesmo compartimento ou na sua utilização;
 - 3 - Destino expresso dos compartimentos resultantes da subdivisão.
- § Único - O requerimento deverá ser acompanhado de plantas e cortes, indicando o compartimento e subdividir, os compartimentos da subdivisão e os vãos de iluminação existentes e todos os que devem ser abertos.
- Art. 149º - Não será permitida a colocação de ferro constituindo teto sobre compartimentos formados por tabiques, podendo tais compartimentos, entretanto, serem guarnecidos na parte superior com elementos vazados decorativos, que não prejudiquem a iluminação e ventilação dos compartimentos resultantes.



Câmara Municipal da Cidade
de Vila Rica - M. T.

§ Único - O dispositivo deste artigo não se aplicará aos compartimentos dotados de ar condicionado.

CAPÍTULO XII - VÃOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO.

Art. 150º - Salvos os casos expressos, todo o compartimento deve ter a abertura para o exterior, satisfazendo às prescrições deste Código.

§ 1º - Estas aberturas deverão ser dotadas de dispositivos que permitam a renovação de ar, com, pelo menos, 50% (Cinquenta por cento) da área mínima exigida.

§ 2º - Nos dormitórios, a vedação de um vão de iluminação e ventilação, será feita de maneira a permitir o escurecimento e a ventilação dos mesmos, simultaneamente.

§ 3º - Em nenhum caso a área das aberturas destinadas a ventilar e iluminar qualquer compartimento poderá ser inferior a 0,40 m² (Quarenta decímetros quadrados), ressalvados os casos de tiragem mecânica previstos no artigo 153.

Art. 151º - O total da superfície dos vãos (esquadrrias) para o exterior em cada compartimento não poderá ser inferior a:

- 1 - 1/6 (Um sexto) da superfície do piso, tratando-se de compartimento de permanência prolongada noturna;
- 2 - 1/5 (Um sexto) da superfície do piso, tratando-se de compartimento de permanência prolongada diurna;
- 3 - 1/8 (Um oitavo) da superfície do piso, tratando-se de compartimento de utilização transitória.



Câmara Municipal da Cidade
de Vila Rica - M. T.

- § 1º - Essas relações serão de $1/5$ (Um quinto), $1/5$ (Um quinto) e $1/7$ (Um sétimo), respectivamente, quando os vãos (esquadrias) se localizarem sob qualquer tipo de cobertura, ou seja projeção horizontal, medida perpendicularmente ao plano do vão, for superior a 1,20m (Um metro e vinte centímetros). Essa profundidade será calculada separadamente em cada pavimento.
- § 2º - A área dos compartimentos oujos vãos se localizarem à profundidade superior a 1,20m (Um metro e vinte centímetros) será somada a porção da área exterior ao vão, situada entre aquela profundidade e o vão.
- § 3º - Salvo os casos de lojas ou boticalojas, oujos vãos abrem para a via pública e se localizem sob marquises ou galerias cobertas, o máximo de profundidade a que se refere o § 1º será determinado pela intersecção do plano do piso do compartimento com um plano inclinado a 45º, que não intercepto qualquer elemento de cobertura.
- § 4º - Sempre que os vãos se localizarem em reentrâncias abertas, estas deverão satisfazer as seguintes condições:
- 1 - Ter sua abertura para a área iluminante, ou para via pública, largura igual a uma vez e meia a profundidade da reentrância, quando para esta abrirem somente vãos paralelos à abertura;
 - 2 - Ter sua abertura para área iluminante, ou para via pública, largura mínima igual ao dobro da profundidade da reentrância, quando nesta se situem vãos perpendiculares à abertura.
 - 3 - Ter essa abertura uma área mínima igual ao somatório das áreas exigíveis para os vãos que através dela iluminem ou ventilem compartimentos;



- 4 - Ter a abertura da reentrância 50% (Cincoenta por cento) da ventilação efetiva, quando for envidraçada;
- 5 - Ter a viga que encime a abertura nível não inferior ao permitido para as vergas dos vãos interessadas.

Art. 152º - As relações referidas no artigo 151, serão de 1/3 (Um terço), 1/5 (Um quinto) e 1/8 (Um oitavo), respectivamente, quando os planos dos vãos se localizarem oblíqua ou perpendicularmente à linha limite da cobertura, ou à face aberta de uma reentrância.

§ 1º - No caso de vãos localizados sob passagens cobertas, estas passagens deverão ter aberturas para o exterior, com área mínima igual à superfície do piso dos compartimentos que através delas iluminam e ventitam.

Neste caso, um dos lados de qualquer daqueles vãos deverá distar, no máximo, 1,50m (Um metro e cinquenta centímetros) da projeção de cobertura.

§ 2º - Quando parte do vão não se localizar sob a passagem coberta a cada parte deste serão aplicadas as relações correspondentes.

Art. 153º - Os compartimentos de utilização transitória ou especial, cuja ventilação, por dispositivo expresso deste Código, possa ser efetuada através de poço, poderão ser ventilados por meio de dutos formados por baixo de laje ou dutos verticais com o comprimento máximo de 3,00m (Três metros) e o diâmetro mínimo de 0,30m (Trinta centímetros). Nos casos em que o comprimento de 3,00m (Três metros) for excedido, far-se-á obrigatório o uso de processo mecânico devidamente comprovado, mediante especificações técnicas e memorial descritivo da aparelhagem a ser empregada.



Art. 154^o - Não será permitido o envidraçamento de terraços de serviço ou passagem comuns a mais de uma economia, quando pelo menos se processar iluminação ou ventilação de outros compartimentos.

Art. 155^o - Em cada compartimento, uma das vergas das aberturas, pelo menos, distará do teto no máximo $1/7$ (Um sétimo) de pé direito deste compartimento, não ficando nunca a altura inferior a 2,20m (Dois metros e vinte centímetros), a contar do piso deste compartimento.

§ 1^o - Caso a abertura da verga mais alta de um compartimento seja dotada de bandeirola, esta deverá possuir dispositivo que permita a renovação de ar.

§ 2^o - Estas distâncias poderão ser modificadas em casos excepcionais, a juízo do departamento competente, desde que sejam a dotados dispositivos permitindo a renovação do colchão de ar entre as vergas e o forro.

Art. 156^o - O local das escadas será dotado de janelas em cada pavimento.

§ 1^o - Será permitida a ventilação de escadas através de poços de ventilação ou por lajes rebaixadas, conforme o disposto no artigo 153.

§ 2^o - Será tolerada a ventilação das escadas no pavimento térreo através do corredor de entrada.

Art. 157^o - Poderá ser dispensada a abertura de vãos para o exterior em cinemas, auditórios, teatros, salas de cirurgia e em estabelecimentos industriais e comerciais (lojas), desde que:



- 1 - Sejam dotados de instalação central de ar condicionado, cujo projeto completo deverá ser apresentado juntamente com o projeto arquitetônico;
- 2 - Tenham iluminação artificial conveniente;
- 3 - Possuam gerador elétrico próprio.

CAPÍTULO XIII - ÁREAS, REENTRÂNCIAS E POÇOS DE VENTILAÇÃO.

Art. 158º - A área principal, quando for fechada, deverá satisfazer às seguintes condições:

- 1 - Ser de 2,00m (Dois metros), no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede que fique oposta, a afastamento este medido sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, no meio do peitoril ou soleira do vão interessado;
- 2 - Permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (Dois metros);
- 3 - Ter uma área mínima de 10,00 m² (Dez metros quadrados)
- 4 - Permitir a partir do primeiro pavimento servido pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo cujo diâmetro D (em metros) seja dado pela fórmula:

$$D = \frac{H}{6} + 2$$

sendo "H" a distância, em metros, do forro do último pavimento ao nível do piso do primeiro pavimento, que, por sua natureza e disposição no projeto, deva ser servido pela área. Os pavimentos abaixo deste, que forem abrangidos pelo prolongamento desta área e que dela possam prescindir, não serão computados no cálculo da altura "H".



Art. 159º - A área principal, quando for aberta, deverá satisfazer às seguintes condições:

- 1 - Ser de 1,50m (Um metro e cinquenta centímetros), no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede que lhe fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada em plano horizontal, no meio do peitoril ou soleira do vão interessado;
- 2 - Permitir a inscrição de um círculo de diâmetro de 1,50 m (Um metro e cinquenta centímetros);
- 3 - Permitir, a partir do primeiro pavimento servido pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo cujo diâmetro "D" (em metros) seja dado pela fórmula:

$$D = \frac{H}{10} + 1,50$$

sendo "H" a distância, em metros, do forro do último pavimento ao nível do piso do primeiro pavimento que, por sua natureza e disposição no projeto, deva ser servido pela área. Os pavimentos abaixo deste, que forem abrangidos pelo prolongamento desta área e que dela possam prescindir, não serão computados no cálculo da altura "H".

Art. 160º - A área secundária deverá satisfazer à seguinte condições:

- 1 - Ser de 1,50m (Um metro e cinquenta centímetros), no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede que lhe fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada no plano horizontal, no meio do peitoril ou soleira do vão interessado;
- 2 - Permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50m (Um metro e cinquenta centímetros);



- 3 - Ter área mínima de 6,00 m² (Seis metros quadrados);
- 4 - Permitir do primeiro pavimento servido pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo cujo diâmetro "D" (em metros) seja dado pela fórmula:

$$D = \frac{H}{15} + 1,50$$

sendo "H" a distância, em metros, do forro do último pavimento ao piso do primeiro pavimento que, por sua natureza e disposição no projeto, deva ser servido pela área. Os pavimentos abaixo deste, que forem abrangidos pelo prolongamento desta área e que dela possam prescindir, não serão computados no cálculo da altura "H".

Art. 161º - No caso de residências unifamiliares, não serão aplicáveis as fórmulas dos diâmetros, prevalecendo apenas as demais exigências em função da natureza das áreas.

Art. 162º - Sempre que a área se torne aberta a partir de um determinado pavimento, serão calculados dois diâmetros:

- 1 - O primeiro correspondente à área fechada, tendo como altura "H" a distância que vai do nível do piso do primeiro pavimento servido por esta área até o ponto em que ela se torne aberta;
- 2 - O segundo correspondente à área aberta, tendo como altura "H" a distância total que vai do nível do piso do primeiro pavimento servido pela área até o forro do último pavimento.

§ Único - O diâmetro maior deverá ser observado em toda a extensão da área.



- Art. 163º** - A partir da altura que a edificação fique afastada completamente das divisas, permitir-se-á o cálculo do diâmetro de acordo com a fórmula das áreas secundárias, desde que o afastamento em todo o perímetro seja, no mínimo, igual a este diâmetro.
- Art. 164º** - Para o cálculo da altura "H" será considerada a espessura mínima de 0,15m (Quinze centímetros) para cada entrepiso.
- Art. 165º** - As áreas que se destinarem à ventilação e iluminação simultânea de compartimentos de permanência prolongada e de utilização transitória serão dimensionados em relação aos primeiros.
- Art. 166º** - Dentro de uma área com as dimensões mínimas, não poderá existir saliência com mais de 0,25m (Vinte e cinco centímetros) e nem beiradas.
- Art. 167º** - As reentrâncias destinadas à iluminação e à ventilação só serão admitidas, quando tiverem a face aberta no mínimo, igual a uma vez e meia a profundidade das mesmas.
- Art. 168º** - Nos casos expressamente previsto neste Código, a ventilação dos compartimentos de utilização transitória e de utilização especial poderá ser feita através de poços, por processos natural ou mecânico.
- Art. 169º** - Os poços de ventilação admitidos nos casos expressos neste Código deverão:
- 1 - Ser visitáveis na base;



- 2 - Ter largura mínima de 1,00m (Um metro), devendo os vãos localizados em paredes opostas, pertencentes e economias distintas, ficar afastados de, no mínimo, 1,50m (Um metro e cinquenta centímetros);
- 3 - Ter área mínima de 1,50 m² (Um metro e cinquenta decímetros quadrados);
- 4 - Serem revestidos internamente;
- 5 - Ter os vãos dotados de tela milimétrica.

CAPÍTULO XIV - CONSTRUÇÕES DE MADEIRA.

Art. 170^a - A edificação executada com estrutura de madeira, além das disposições aplicáveis do presente Código, não poderá ter pé direito inferior a 2,50m (Dois metros e cinquenta centímetros) e não poderá ter mais de dois pavimentos nem constituir mais de uma economia.

§ Único - No caso de prédios de madeira construídos sobre terreno acidentado, o seu embasamento em alvenaria poderá ser ocupado, exclusivamente, como dependência do próprio prédio.

Art. 171^a - As paredes de madeira, quer tenham ou não estrutura de madeira, deverão:

- 1 - Observar um afastamento mínimo de 1,50m (Um metro e cinquenta centímetros) de qualquer divisa do terreno;
- 2 - Observar um afastamento mínimo de 4,00m (Quatro metros) do alinhamento, obrigatório para ajardinamento;
- 3 - Observar um afastamento mínimo de 3,00 m (Três metros) de qualquer outra economia construída em madeira no mesmo lote.



Art. 172º - Os pisos do primeiro pavimento, quando construídos por assoalhos de madeira, deverão ser construídos sobre pilares ou embasamento de alvenaria, observando uma altura de 0,40 m (Quarenta centímetros) acima do nível do terreno.

Art. 173º - As casas de madeira, deverão ter um dormitório de no mínimo 9,00 m² e os demais poderão ter 7,50 m².

CAPÍTULO XV - PRÉDIOS DE APARTAMENTOS:

Art. 174º - As edificações destinadas a prédios de apartamentos, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1 - Ter, no pavimento térreo, caixa receptora de correspondência, dentro das normas da ECT;
- 2 - Ter dependências destinadas a zelador com o mínimo estipulado no artigo 174, quando possuir mais de 16 (Dezesseis) economias;
- 3 - Ter, quando houver exigência do zelador, instalação de despejo de lixo perfeitamente vedada com boca de fechamento automático em cada pavimento, sendo dotada, ou de dispositivo de lavagem e limpeza, ou compactador de lixo;
- 4 - Ter reservatório de água potável de acordo com as exigências da SANEMAT.;
- 5 - Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que dispuser a ABNT;
- 6 - Ter a distância entre dois pavimentos consecutivos pertencentes a economias distintas não inferior a 2,75m (Dois metros e setenta e cinco centímetros).



§ Único - Em prédios de apartamentos, só poderão existir conjuntos de escritórios, consultórios e compartimentos destinados a comércio, cuja natureza não prejudique o bem estar, a segurança e o sossego das moradores, quando possuírem acesso do logradouro público e circulação independentes.

Art. 175º - Cada apartamento deverá constar de, pelo menos, uma sala, um dormitório, uma cozinha, um gabinete sanitário e uma área de serviços.

§ Único - A sala e o dormitório poderão constituir um único compartimento, devendo, neste caso, ter a área mínima de 15,00 m² (Quinze metros quadrados).

Art. 176º - Nos apartamentos compostos no máximo de uma sala, um dormitório, um gabinete sanitário, uma cozinha, uma área de serviços, hall de circulação e vestíbulo, totalizando estes dois últimos, no máximo, 6,00 m² (Seis metros quadrados) de área é permitido:

- 1 - Reduzir a área da cozinha para até 3,00 m² (Três metros quadrados);
- 2 - Reduzir a área da sala, ou a área do dormitório, para 9,00 m² (Nove metros quadrados), quando situados em compartimentos distintos.

§ Único - Não será permitida a ventilação da área de serviços por meio de poço.

CAPÍTULO XVI - HOTÉIS E CONGÊNERES.

Art. 177º - As edificações destinadas a hotéis e congêneres, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:



- Art. 178º**, além dos compartimentos destinados a habitação (apartamentos ou quartos), mais as seguintes dependências:
- a - Vestíbulo com local para instalação de portaria;
 - b - Sala de estar geral;
 - c - Entrada de serviço.
- 2 - Ter dois elevadores no mínimo, sendo um deles de serviço, quando com mais de três pavimentos;
 - 3 - Ter local para coleta de lixo situado no primeiro pavimento ou subsolo, com acesso pela entrada de serviço;
 - 4 - ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço;
 - 5 - Ter, em cada pavimento, instalação sanitária separadas por sexo, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de 6 (seis) hóspedes que não possuem sanitários privativos;
 - 6 - Ter reservatórios de água potável de acordo com as exigências da SANEMAT;
 - 7 - Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que dispuser a ABNT;
 - 8 - Ter no pavimento térreo, pé direito mínimo de:
 - a - 3,00 mts. quando a área do compartimento não exceder a 30 mts.2;
 - b - 3,50 mts. quando a área do compartimento não exceder a 100 mts2;
 - c - 4,00 mts. quando a área do compartimento exceder a 100 mts2.

Art. 178º - Os dormitórios deverão possuir uma área mínima de 9,00 m2 (Nove metros quadrados).

§ Único - Os dormitórios que não dispuserem de instalações sanitária privativas deverão possuir lavatórios.



Art. 179º - As cozinhas, copas e despensas, quando houver, deverão ter suas paredes revestidas de azulejos ou material equivalente, até a altura mínima de 2,00 m (Dois metros), e o piso revestido com material liso, resistente, lavável e impermeável.

Art. 180º - As lavanderias, quando houver, deverão ter as paredes até a altura mínima de 2,00m (Dois metros), e o piso revestido com material liso, resistente, lavável e impermeável, e possuir;

- 1 - local para lavagem e secagem de roupas;
- 2 - Depósito de roupa servida;
- 3 - Depósito, em recinto exclusivo, para roupas limpas.

Art. 181º - Os corredores e galerias de circulação, deverão ter a largura de 1,50m (Um metro e cinquenta centímetros).

CAPÍTULO XVII - COMÉRCIO, NEGÓCIOS E ATIVIDADES

PROFISSIONAIS

SEÇÃO I - PRÉDIOS E ESCRITÓRIOS.

Art. 182º - As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1 - Ter, no pavimento térreo, caixa receptora de correspondência dentro das normas da ECT;
- 2 - Ter, no hall de entrada, local destinado a instalação de portaria, quando a edificação contar com mais de 20 (Vinte) salas ou conjuntos;



- 3 - Ter a distância entre dois pisos consecutivos não inferior a 2,95 m (Dois metros e noventa e cinco centímetros) e o pé direito das salas, no mínimo, 2,80m (Dois metros e oitenta centímetros), podendo ser o mesmo rebaixado, por forro de material removível, para até 2,660m (Dois metros e sessenta centímetros);
- 4 - Ter, em cada pavimento, sanitários separados para cada sexo, na proporção de um conjunto de vaso, lavatório (e mictório, quando masculino) para cada grupo de 10 (Dez) pessoas ou fração, calculado na razão de uma pessoa para cada sete metros quadrados de área de sala;
- 5 - Ter instalação de despejo de lixo perfeitamente vedada com boca de fechamento automático em cada pavimento, dotada, ou de dispositivo de limpeza e lavagem, ou de compactador de lixo, quando com mais de 3 pavimentos;
- 6 - Ter reservatório de água potável de acordo com as exigências da SANEMAT;
- 7 - Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que dispuser a ABNT.

Art. 183º - Os conjuntos deverão ter, no mínimo, área de 20,00 m² (Vinte metros quadrados). Quando se tratar de salas isoladas, estas deverão ter a área mínima de 15,00 m² (Quinze metros quadrados).

§ Único - Será exigido apenas um sanitário naqueles conjuntos que não ultrapassem de 70,00 m² (Setenta metros quadrados).

SEÇÃO II - PRÉDIOS COMERCIAIS.

Art. 184º - As edificações destinadas a comércio em geral, além das disposições do presente Código que lhe for aplicável, deverá:

- 1 - Ser construída em alvenaria;
- 2 - Ter no pavimento térreo pé direito mínimo de:
 - a - 3,00m (Três metros), quando a área do compartimento não exceder a 30,00 m² (Trinta metros quadrados);
 - b - 3,50 m (Três metros e cinquenta centímetros), quando a área do compartimento não exceder a 80,00m² (Oitenta metros quadrados);
 - c - 4,00m (Quatro metros), quando a área do compartimento exceder a 80,00 m² (Oitenta metros quadrados);
- 3 - Ter, nos demais pavimentos, a distância entre dois pisos consecutivos de destinação comercial não inferior a 2,95m (Dois metros e noventa e cinco centímetros) e o pé direito mínimo de 2,60m (Dois metros e sessenta centímetros);
- 4 - Ter área mínima de 20,00 m² (Vinte metros quadrados);
- 5 - Ter piso de material adequado ao fim a que se destina
- 6 - Ter as portas gerais de acesso ao público com largura total dimensionada em função da soma das áreas dos salões e de acordo com as seguintes proporções:
 - a - área de até 1.000,00 m² (Um mil metros quadrados) 1,00m (Um metro) de largura de porta para cada 400,00 m² (Quatrocentos metros quadrados) de área de piso, observada uma largura mínima de 1,50m (Um metro e cinquenta centímetros);
 - b - área de 1.000,00 m² (Um mil metros quadrados) até 2.000,00 m² (Dois mil metros quadrados): 1,00m (Um metro) de largura de porta para cada 500,00 m² (Quinhentos metros quadrados) de área de piso, b.

observada uma largura mínima de 2,50m (Dois metros e cinquenta centímetros);

c - área superior a 2,000,00 m² (Dois mil metros quadrados): 1,00m (Um metro) de largura de porta para cada 600,00 m² (Seiscentos metros quadrados) de área de piso, observada uma largura mínima de 4,00m (Quatro metros);

- 7 - Ter abertura de ventilação e iluminação, com superfície não superior a 1/10 (Um décimo) da área do piso, salvo quando atender às condições do artigo 157;
- 8 - Ter, quando com área igual ou superior a 120 m² (Cento e vinte metros quadrados), sanitários separados para cada sexo na proporção de um conjunto de vaso, lavatório (e mictório, quando masculino) calculados na razão de um sanitário para cada 20 (Vinte) pessoas ou fração. O número de pessoas é calculado à razão de uma pessoa para cada 15,00 m² (Quinze metros quadrados) de área de piso de salão. Para estabelecimentos que possuam área de até 1,20 m² (Um metro e vinte centímetros) quadrados, será permitida a existência de sanitário único;
- 9 - Ter reservatórios de água potável de acordo com as exigências da SANEMAT;
- 10 - Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com as normas técnicas estabelecidas para o caso pela ABNT.

Art. 185^a - Os bares, cafés, restaurantes, confeitarias e estabelecimentos congêneres, além das exigências do artigo 184 e incisos que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1 - Ter cozinha, copa, despensa e depósito com piso e paredes de altura mínima de 2,00m (Dois metros), revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável;



- 2 - Ter, no mínimo dois sanitários dispostos de tal forma que permita sua utilização inclusive pelo público.

Art. 186º - As leiterias, fiambrierias, mercadinhos, armazéns de secos e molhados e estabelecimentos congêneres, além das exigências do artigo 184 e incisos que lhes forem aplicáveis deverão:

- 1 - Ter os pisos revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente, e as paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m (Dois metros) com azulejos ou material equivalente;
- 2 - Ter um compartimento independente do salão, com ventilação e iluminação regulamentares, que sirva para depósito das mercadorias comerciáveis, com área mínima de 5,00 m² (Cinco metros quadrados).

Art. 187º - Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres, além das exigências do artigo 184 e incisos que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1 - Ter o piso revestido com material liso, resistente, impermeável e lavável;
- 2 - Ter as paredes revestidas até a altura mínima de 2,50 m (Dois metros e cinquenta centímetros) com azulejo ou material equivalente;
- 3 - Ter torneiras e ralos na proporção de um conjunto para cada 40,00 m² (Quarenta metros quadrados) de área de piso ou fração;
- 4 - Ter chuveiros na proporção de 1 (Um) para cada 15 (Quinze) empregados ou fração;
- 5 - Ter assegurada incomunicabilidade direta com compartimentos destinados a habitação.

Art. 188º - As farmácias, além das exigências do artigo 184 e incisos que lhes forem aplicáveis, deverão:



- 1 - Ter um compartimento destinado à guarda de drogas e ao aviamento de receitas, devendo o mesmo possuir o piso e as paredes até a altura mínima de 2,00m (Dois metros revestidos com material liso, resistente, impermeável e lavável, e uma área mínima de 5,00 m² (Cinco metros quadrados);
- 2 - Ter os compartimentos para curativos e aplicações de injeções, quando houver, com piso e as paredes até a altura mínima de 2,00 (Dois metros) revestidos com material liso, resistente, impermeável e lavável.

Art. 189º - Os supermercados, além das exigências do artigo 184 e incisos que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1 - Ter o piso revestido com material liso, resistente, impermeável e lavável;
- 2 - Ter as paredes revestidas até a altura de 2,00m (Dois metros), no mínimo, com azulejos ou material equivalente nas seções de açougue, fiabreria e similares;
- 3 - Ter entrada especial para veículos, para carga e descarga de mercadoria, em pátio ou compartimento interno;
- 4 - Ter compartimento independente do salão com ventilação e iluminação regulamentares, que sirva para depósito das mercadorias.

SEÇÃO III - GALERIAS COMERCIAIS.

Art. 190º - As galerias comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1 - Possuir uma largura e pé direito, no mínimo, de 4,00 m (Quatro metros) e nunca inferiores a 1/12 (Um doze avos) do seu maior percurso;



- 2 - Ter suas lojas, quando com acesso principal pela galeria, uma área mínima de 10,00 m² (Dez metros quadrados), podendo ser ventiladas através destas e iluminadas artificialmente;
- 3 - As lojas deverão possuir instalações sanitárias de acordo com as prescrições do artigo 184.

Art. 191º - As galerias comerciais deverão permanecer abertas ao trânsito público ininterruptamente.

CAPÍTULO XVIII - ESCOLAS, HOSPITAIS, ASILOS, LO-
CAIS DE REUNIÃO, TABULELOS, ASSOCIAÇÕES, PISCINAS,
PARQUES DE DIVERSÕES E CIRCOS.

SEÇÃO I - ESTABELECIMENTOS ESCOLARES.

Art. 192º - As edificações destinadas a estabelecimentos escolares, obedecerão às condições estabelecidas pela Secretaria da Educação de MT.

SEÇÃO II - HOSPITAIS E CONGÊNERES.

Art. 193º - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres, obedecerão às condições estabelecidas pela Secretaria da Saúde do Estado de MT., além dos demais dispositivos deste Código que lhes forem aplicáveis.

SEÇÃO III - ASILOS E CONGÊNERES.

Art. 194º - As edificações destinadas a asilos, orfanatos, albergues e congêneres, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:



- 1 - Ter dormitórios:
 - a - Quando individuais, área mínima de 6,00 m² (Seis metros quadrados), pé direito mínimo de 2,60m (Dois metros e sessenta centímetros);
 - b - Quando coletivos, 9,00 m² (Nove metros quadrados), no mínimo para dois leitos, acrescidos de 4,00 m² (Quatro metros quadrados) por leito excedente e pé direito mínimo de 2,80m (Dois metros e oitenta centímetros), no caso de área total inferior a 60,00m² (Sessenta metros quadrados); quando com área superior a 60,00 m² (Sessenta metros quadrados), o pé direito mínimo será de 3,30 m (Três metros e trinta centímetros).
- 2 - Ter instalações sanitárias constantes de banheiros ou chuveiros, lavatórios e vasos sanitários na proporção de um (1) conjunto para cada dez (10) asilados;
- 3 - Ter, quando se destinarem a abrigos de menores, salas de aula, pátio para recreação, aplicando-se para tais dependências as prescrições referentes a escolas;
- 4 - Ter reservatórios de água potável de acordo com as exigências da SANEMAT.
- 5 - Ter instalações preventiva contra incêndio de acordo com o que dispuser a ABTE.

SEÇÃO IV - EDIFICAÇÕES DESTINADAS A LOCAIS DE REUNIÃO

Art. 195º - São consideradas locais de reunião:

- auditórios
- ginásios esportivos
- cinemas
- teatros
- outros, a critério da administração Municipal.

Art. 196º - As edificações destinadas a locais de reuniões deverão:



- 1 - Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, lambris, parapeitos, revestimentos de piso, e estrutura de cobertura e forro;
- 2 - Ter instalações sanitárias separadas para cada sexo com as seguintes proporções mínimas, nas quais "L" representa a metade da lotação total:

Homens	
Vasos	L/300
Lavatórios	L/250
Mictórios	L/100

MULHERES	
Vasos	L/250
Lavatórios	L/250

- 3 - Ter instalações preventivas contra incêndio de acordo com o que dispuser a ABNT, além de outras exigências do Corpo de Bombeiros.

Art. 197º - As portas serão dimensionadas em função da lotação máxima, obedecendo ao seguinte:

- 1 - Possuírem, no mínimo, a mesma largura dos corredores;
- 2 - Possuírem, as de saída, a soma das larguras de todos os vãos correspondendo a 1 cm (Um centímetro) por pessoa e não podendo cada porta ter menos de 1,50m (Um metro e cinquenta centímetros) de vão livre, nem ficar a menos de 2,00m (Dois metros) de qualquer anteparo, devendo sempre abrir para o exterior do recinto.

§ Único - As folhas das portas de saída dos locais de reunião, bem como as bilheterias, quando houverem, não poderão abrir diretamente sobre os passeios dos logradouros.



Art. 198º - Os corredores serão dimensionados em função da lotação máxima, obedecendo ao seguinte:

- 1 - As circulações de acesso e escoamento devem ter completa independência das economias contíguas ou superpostas aos locais de reunião;
- 2 - Os corredores de escoamento devem possuir largura mínima de 1,50m (Um metro e cinquenta centímetros) para até 150 (Cento e cinquenta) pessoas, largura que será aumentada na razão de 1 mm por pessoa excedente; quando o escoamento se fizer para 2 (Dois) logradouros, este acréscimo poderá ser reduzido em 50% (Cinquenta por cento).

§ Único - Nos auditórios, cinemas e teatros os corredores longitudinais do salão, devem ter largura mínima de 1,00m (Um metro) e os transversais de 1,70m (Um metro e setenta centímetros) para até 100 pessoas, larguras estas que serão aumentadas na razão de 1mm por pessoa excedente, deduzidas a capacidade de acumulação de 4 (Quatro) pessoas por metro quadrado no corredor.

Art. 199º - As escadas serão dimensionadas em função da lotação máxima, obedecendo o seguinte:

- 1 - Quando de escoamento, devem ter largura mínima de 1,50 m (Um metro e cinquenta centímetros) para até 100 (Cem) pessoa, largura esta que será aumentada na razão de 1 mm por pessoas excedentes;
- 2 - Sempre que a altura a vencer seja superior a 2,50m (Dois metros e cinquenta centímetros), devem ter o patamar no ponto intermediário, o qual deve ter comprimento mínimo de 1,20m (Um metro e vinte centímetros), ou a largura da escada quando esta mudar de direção;
- 3 - Não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol;



- 4 - Deverão possuir corrimão contínuos, inclusive junto à parede da caixa da escada;
- 5 - Quando substituídas por rampas, estas deverão ter inclinação máxima de 10% (Dez por cento) e ser revestidas de material anti-derrapante.

Art. 200º - As edificações destinadas a auditórios e ginásios esportivos, além das condições previstas nos artigos 196, 197, 198 e 199, que lhes forem aplicáveis, deverão possuir vãos de iluminação e ventilação efetiva cuja superfície total seja igual a, no mínimo, 1/10 (Um décimo) da área do piso.

Art. 201º - As edificações destinadas a cinemas e teatros, além das condições nos artigos 196, 197, 198 e 199, que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1 - Ser dotadas de instalação de ar condicionado, quando possuírem capacidade acima de 300 (Trezentos) espectadores;
- 2 - Ser equipados, no mínimo, com instalação de renovação mecânica de ar, quando com capacidade inferior a 300 (Trezentos) espectadores;
- 3 - Ter instalações de emergência para fornecimento de luz e força.

Art. 202º - Nos cinemas as cabines de projeção deverão atender ao que estabelece a Portaria nº 30, de 07 de Fevereiro de 1958, do Ministério do trabalho ou as portarias que a substituírem.



Art. 203º - Os projetos arquitetônicos deverão ser acompanhados, quando necessário, de detalhes explicativos da distribuição de poltronas, das instalações elétricas e mecânica para instalação de ar condicionado e gráfico de visibilidade.

SEÇÃO V - TEMPLOS.

Art. 204º - As construções destinadas a Templos, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1 - Ter as paredes de sustentação de material incombustível
- 2 - Ter vãos que permitam ventilação permanente;
- 3 - Ter as portas e os corredores de acordo com os artigos 197 e 198;
- 4 - Ter instalações preventivas contra incêndios de acordo com as normas da ABNT.

Art. 205º - Podem ser autorizadas as construções de templos de madeira a juízo do departamento competente, porém estas serão sempre de um único pavimento e em caráter provisório, com área construída de até 150,00 m² (Cento e cinquenta metros quadrados).

SEÇÃO VI - SEDES DE ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS E

RECREATIVAS.

Art. 206º - As edificações destinadas à sede de associações recreativas, desportivas, culturais e congêneres, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão

- 1 - Ser construídas de alvenaria, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, parapeitos, lambris, revestimento do piso, estrutura da cobertura e forro;



- 2 - Ter cobertura impermeável, incombustível, resistente e a mais leve possível;
- 3 - Ter instalações sanitárias de fácil acesso, separadas para ambos os sexos, nas seguintes proporções, nas quais "L" representa a metade da lotação:

Homens	
Vasos	L/200
Lavatórios	L/150
Mictórios	L/100

Mulheres	
Vasos	L/100
Lavatórios	L/150

- 4 - Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que dispuser a ABNT.

Art. 207^º - Poderão ser autorizadas construções de madeira destinadas à sede de pequenas associações, a critério do departamento competente, porém serão sempre de um único pavimento e com área construída não superior a 300,00 m² (Trezentos metros quadrados).

SEÇÃO VII - PISCINAS EM GERAL.

Art. 208^º - As piscinas em geral deverão satisfazer às seguintes condições:

- 1 - Ter as paredes e o fundo revestidos com azulejos ou material equivalente;
- 2 - Ter aparelhamentos para tratamento e renovação d'água. Quando destinadas ao uso coletivo (clubes), deverá ser aprovado o respectivo projeto pelo Órgão competente da Prefeitura.



- § Único - O projeto para construção de piscinas deverá ser acompanhado, além do projeto de instalação hidráulica, do projeto de instalação elétrica, quando houver.

SEÇÃO VIII - PARQUES DE DIVERSÕES E CIRCOS.

Art. 209º - Os parques de diversões e circos deverão ter um afastamento mínimo de 200m (Duzentos metros) de escolas, bibliotecas, hospitais, casas de Saúde, asilos e outras edificações de utilização semelhante.

§ 1º - As licenças para instalação serão concedidas mediante requerimento acompanhado de indicação do local.

§ 2º - Os parques de diversões e circos não poderão ser franqueados ao público sem vistoria do departamento competente;

§ 3º - Deverão ser dotados de instalações preventivas contra incêndio, segundo as normas da ABNT aplicáveis ao caso.

Art. 210º - Os circos deverão possuir saídas proporcionais à lotação máxima nas condições previstas nos artigos 197 e 198 e seus incisos.

CAPÍTULO XIX - EDIFICAÇÕES PARA USO INDUSTRIAL E DE ARMAZENAGEM.

SEÇÃO I - FÁBRICAS E OFICINAS.

Art. 211º - As edificações destinadas a fábricas em geral e oficinas, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:



- 1 - Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas da cobertura;
- 2 - Ter as paredes confinantes do tipo corta-fogo, elevadas a 1,00m (Um metro) acima da calha, quando construídas na divisa do lote;
- 3 - Ter pé direito mínimo de 3,50m (Três metros e cinquenta centímetros), quando com área superior a 80,00 m² (Oitenta metros quadrados);
- 4 - Ter, nos locais de trabalho, vãos de iluminação natural com área não inferior a 1/10 (Um décimo) da superfície do piso, admitindo-se, para este efeito, iluminação zenital;
- 5 - Ter instalações sanitárias separadas por sexo, na seguinte proporção:
 - até 60 (Sessenta) operários: 1 (Um) conjunto de vaso sanitário, lavatório e chuveiro (e mictório), quando masculino para cada grupo de 20 (Vinte) pessoas ocupadas;
 - acima de 60 (Sessenta) operários: 1 (Um) conjunto de vaso sanitário, lavatório, chuveiro (e mictório, quando masculino) para cada grupo de 30 (Trinta) pessoas excedentes;
- 6 - Ter vestiários separados por sexo;
- 7 - Ter reservatórios de água potável de acordo com as exigências da SANEMAT;
- 8 - Ter instalação contra incêndio de acordo com o que dispuser a ABNT ;
- 9 - Ter o afastamento mínimo de 100m (Cem metros) de escolas, hospitais. A distância será medida entre o ponto de instalação da fábrica ou oficina e o terreno da escola.



§ 1º - No caso em que, por exigência de ordem técnica, houver com provadamente necessidade de redução dos pés direitos previstos no inciso 3 deste artigo, deverão os projetos respectivos ser submetidos à aprovação do Prefeito Municipal.

§ 2º - Em oficinas de área até 120 m² (Cento e vinte metros quadrados) será permitida a redução do número de instalações sanitárias para apenas um gabinete sanitário, a ser composto de vaso sanitário, lavatório e chuveiro, devendo haver um mictório em separado.

Art. 212º - Os compartimentos que assentam diretamente sobre o solo deverão ter contrapisos impermeabilizados com pavimentação adequada à natureza do trabalho.

Art. 213º - Os compartimentos destinados a ambulatórios e refeitórios, deverão ter os pisos e as paredes, até a altura mínima de 2,00m (Dois metros), revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável.

Art. 214º - Os compartimentos destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis deverão localizar-se em lugar convenientemente preparado, consoante determinações relativas a inflamáveis líquidos, sólidos ou gasosos.

Art. 215º - Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões, forjas ou quaisquer outros aparelhos, onde se produza ou concentre calor, deverão ser convenientemente dotados de isolamento térmico e obedecer ao seguinte:



- 1 - distar, no mínimo, 1,00m (Um metro) do teto, sendo este espaço aumentado para 1,50m (Um metro e cinquenta centímetros) pelo menos, quando houver pavimento superposto;
- 2 - distar, no mínimo, 1,00m (Um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas.

Art. 216º - As chaminés deverão atender ao que prescreve o artigo 127º e seus parágrafos.

Art. 217º - As fábricas de produtos alimentícios e de medicamentos, além das demais exigências do presente capítulo que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1 - Ter, nos recintos de fabricação, as paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m (Dois metros) com material liso, resistente, lavável e impermeável, não
- 2 - Ter o piso revestido com material liso, resistente, lavável e impermeável, não sendo permitido o piso simplesmente cimentado;
- 3 - Ter assegurada a incomunicabilidade direta com os compartimentos sanitários ou de habitação;
- 4 - Ter os vãos de iluminação e ventilação dotados de tela milimétrica.

SEÇÃO II - ARMAZÉNS (DEPÓSITOS).

Art. 218º - As edificações destinadas a armazéns, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1 - Ser construídas de material incombustível, sendo tolerado o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, forro e estrutura da cobertura;



- 2 - Ter pé direito mínimo de 3,50m (Três metros e cinquenta centímetros);
- 3 - Ter piso revestido com material adequado ao fim a que se destinam;
- 4 - Ter abertura de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/20 (Um vinte avos) da superfície do piso;
- 55- Ter no mínimo, um conjunto sanitário composto de vaso sanitário, lavatório, mictório e chuveiro;
- 6 - Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que dispuser a ABEE.

Art. 219º - As edificações para depósitos de explosivos, munições e inflamáveis terão de obedecer às normas das Forças Armadas e do Corpo de Bombeiros ou outros órgãos com atribuição para tal.

CAPÍTULO XX - GARAGENS E ABASECIMENTO DE VEÍCULOS.

SEÇÃO I - GARAGENS PARTICULARES INDIVIDUAIS.

Art. 220º - As edificações destinadas a garagens particulares individuais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1 - Ter pé direito mínimo de 2,40m (Dois metros e quarenta centímetros);
- 2 - Ter abertura de ventilação permanente com área não inferior a 1/20 (Um vinte avos) da superfície do piso; será tolerada a ventilação através de poço de ventilação;
- 3 - Ter piso revestido com material resistente, lavável e impermeável;
- 4 - Ter largura útil mínima de 2,50 m (Dois metros e cinquenta centímetros);
- 5 - Ter profundidade mínima de 5,00m (Cinco metros);



- 6 - Ter incomunicabilidade direta com compartimentos de permanência prolongada noturna;
- 7 - Ter as rampas, quando houver, situadas totalmente no interior do lote.

SEÇÃO II - GARAGENS COLETIVAS.

Art. 221º - As garagens coletivas classificam-se em:

- a - garagens coletivas particulares
- b - garagens comerciais.

Art. 222º - São consideradas garagens coletivas particulares as que forem construídas no lote, em sub-solo ou em um ou mais pavimentos de edifícios de habitação coletiva ou de uso comercial.

§ Único - Não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento lubrificação ou reparos em garagens coletivas particulares.

Art. 223º - São consideradas garagens comerciais aquelas destinadas à locação de espaços para estacionamento e guarda de veículos podendo ainda nelas haver serviços de reparos, lavagem, lubrificação e abastecimento.

Art. 224º - As garagens coletivas, particulares e comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1 - Ser construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível nas esquadrias ou estrutura de cobertura;
- 2 - Ter o pé direito mínimo de 2,40m (Dois metros e quarenta centímetros);
- 3 - Ter vãos de ventilação permanente com área, no mínimo, igual a 1/20 (Um vinte avos) da superfície do piso; será tolerada ventilação através de poço de ventilação.

- 4 - Ter o piso revestido com material resistente, lavável e impermeável;
- 5 - Ter vãos de entrada com largura mínima de 3,00m (Três metros) e, no mínimo, dois vãos quando comportarem mais de 60 (Sessenta) carros;
- 6 - Ter os locais de estacionamento (Box) para cada carro a largura mínima de 2,40m (Dois metros e quarenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,00m (Cinco metros);
- 7 - Ter os locais de estacionamento, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista projetados de modo a permitir a entrada e saída independente para cada veículo;
- 8 - Ter as rampas, quando houver, fôco mínimo de 4,00m (Quatro metros) de alinhamento, largura mínima de 3,00m (Três metros), declividade máxima de 20% (Vinte por cento), sendo dotadas de revestimento anti-derrapante;
- 9 - Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que dispuser a ABNT.

11 - O corredor de circulação deverá ter largura mínima de 3,00m (Três metros), 3,50m (Três metros e cinquenta centímetros), ou 5,00m (Cinco metros), quando os locais de estacionamento (boxes) formarem em relação ao mesmo ângulo de até 30° (Trinta graus), 45° (Quarenta e cinco graus) ou 90° (noventa graus), respectivamente.

§ 2º - O rebaixamento de meios-fios de passeios para os acessos de veículos não poderá exceder à extensão de 7,00m (Sete metros) para cada vão de entrada de garagem, nem ultrapassar a extensão de 50% (Cinquenta por cento) da testada do lote.



Art. 225º - As garagens comerciais, além das exigências da presente seção, deverão:

- 1 - Ter área de acumulação com acesso direto do logradouro que permita o estacionamento eventual de um número de veículos não inferior a 5% (Cinco por cento) da capacidade total dependente para acesso e saída até os locais de estacionamento; nesta área de acumulação não poderá ser computado o espaço necessário à circulação de veículos;
- 2 - Ter pé direito mínimo de 3,50m (Três metros e cinquenta centímetros) na parte das oficinas, devendo as demais dependências obedecer às disposições deste Código;
- 3 - Ter as paredes dos locais de lavagem e lubrificação revestidas com material resistente, liso, lavável e impermeável;
- 4 - Ter o local de estacionamento situado de maneira a não sofrer interferência dos demais serviços;
- 5 - Ter instalação sanitária na proporção de um conjunto de vaso sanitário, lavatório, mictório e chuveiro para cada grupo de 10 (Dez) pessoas ou fração, de permanência efetiva na garagem.

§ 1º - Sob ou sobre garagens comerciais serão permitidas economias de uso industrial, residencial ou comercial, desde que as garagens não possuam instalações para abastecimentos ou reparos de veículos.

§ 2º - As garagens comerciais com mais de 1(Um) pavimento, com circulação por meio de rampas, deverão ter circulação vertical independente para os usuários com largura mínima de 1,00m (UM metro).



**Câmara Municipal da Cidade
de Vila Rica - M. T.**

SEÇÃO III - ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS.

- Art. 225º** - A instalação de dispositivos para abastecimento de combustível será permitida somente em postos de serviços, garagens comerciais, estabelecimentos comerciais e industriais, empresas de transporte e entidades públicas.
- § 1º** - A Prefeitura Municipal poderá negar licença para a instalação de dispositivos para abastecimento de combustível, toda vez que o julgar inconveniente à circulação de veículos na via pública.
- § 2º** - No projeto de postos de serviço deverá, ainda, ser identificada a posição dos aparelhos de abastecimento e o equipamento.
- Art 227º** - São considerados postos de serviço, as edificações construídas para atender o abastecimento de veículos automotores e que reúnem, em um mesmo local, aparelhos destinados à limpeza e conservação, bem como suprimento de ar e água, podendo ainda existirem serviços de reparos rápidos.
- § Único** - Quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de 4,00m (quatro metros) das divisas, deverão os mesmos estar em recintos cobertos e fechados nestas divisas.
- Art. 228º** - Todo posto de serviço a ser construído deverá observar um afastamento mínimo de 500m (quinhentos metros) de qualquer outro posto existente ou licenciado, ressalvados os direitos adquiridos por terceiros em permissões concedidas anteriormente à vigência desta lei.



§ Único - O distanciamento dos postos de serviços entre si será medido pelo menor percurso possível dos logradouros existentes.

Art. 229º - As edificações destinadas a postos de serviço, além das disposições do Presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1 - Ser construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível nas esquadrias e estrutura da cobertura;
- 2 - Ter instalações sanitárias, franqueadas ao público, constantes de vaso sanitário, mictório e lavatório;
- 3 - Ter, no mínimo, um chuveiro para uso dos funcionários;
- 4 - ter muros de divisa com altura de 1,80m (Um metro e oitenta centímetros);
- 5 - Ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com o que dispuser a ABNT;
- 6 - Ter afastamento mínimo de 80,00m (Oitenta metros) de escolas; a distância será medida entre o ponto de instalação do reservatório de combustível e o terreno da escola;
- 7 - Ter o rebaixamento de meios-fios de passeios para os acessos de veículos, extensão não superior a 7,00m (Sete metros) em cada trecho rebaixado, devendo a posição e número de acessos ser estabelecido, para cada caso, pelo órgão técnico da Prefeitura.

Art. 230º - Os equipamentos para abastecimento deverão atender as seguintes condições:

- 1 - As colunas deverão ficar recuadas, no mínimo, 6,00m (Seis metros) dos alinhamentos e afastadas, no mínimo, 7,00m (Sete metros) e 12,00m (Doze metros) das divisas laterais e de fundos respectivamente;

- 2 - Os reservatórios serão subterrâneos, metálicos, hermeticamente fechados e com capacidade máxima de 20.000 (Vinte mil) litros, devendo ainda distar, no mínimo, 2,00m (Dois metros) de quaisquer paredes da edificação.

Art. 231 - O abastecimento em garagens comerciais somente será permitido considerando-se 1 (Um) reservatório e sua respectiva coluna para cada setecentos metros quadrados (700,00 m²) de área de cobertura de estacionamento e circulação, e comprovada capacidade de guarda de 50 (Cinquenta) carros, devendo a aparelhagem obedecer ao seguinte:

- 1 - Ser instalada obrigatoriamente no interior da edificação e de maneira que, quando em funcionamento, não interfira na circulação de entrada e saída de veículos;
- 2 - As colunas deverão ficar recuadas, no mínimo, 6,00m (Seis metros) dos alinhamentos e afastadas, no mínimo 7,00m (Sete metros) e 12,00 (Doze metros) das divisas laterais e de fundos respectivamente, devendo ainda distar, no mínimo, 2,00m (Dois metros) de quaisquer paredes;
- 3 - Os reservatórios deverão distar, no mínimo, 2,00m (Dois metros) de quaisquer paredes, sendo sua capacidade limitada em 20.00 (Vinte mil) litros;
- 4 - Ter afastamento mínimo de 80,00m (Oitenta metros) de escolas; a distância será medida entre o ponto da instalação do reservatório de combustível e o terreno da escola.

§ Único - Além do previsto neste artigo, as garagens poderão instalar uma coluna e respectivo reservatório, para a venda exclusiva de gasolina especial.

Art. 232º - Será permitida a instalação de bombas para abastecimento em estabelecimentos comerciais, industriais, empresas de transporte e entidades públicas somente para uso privativo quando tais estabelecimentos possuírem, no mínimo, 10 (Dez) veículos de sua propriedade, devendo o respectivo equipamento atender às seguintes condições:

- 1 - As colunas deverão ficar afastadas, no mínimo, 20,00 m (Vinte metros) dos alinhamentos e afastadas, no mínimo 7,00 m (Sete metros) das divisas laterais e de fundos, respectivamente, devendo ainda distar, no mínimo, 7,00 m (Sete metros) de paredes de madeira e 2,00m (Dois metros) de paredes de alvenaria;
- 2 - Os reservatórios deverão distar, no mínimo, 4,00m (Quatro metros) de quaisquer paredes, sendo sua capacidade máxima de 5.000 (Cinco mil) litros; excepcionalmente, se devidamente comprovada e justificada a necessidade, será autorizada a instalação de reservatórios de até 20.000 (Vinte mil) litros;
- 3 - Ter afastamento mínimo de 80,00m (Oitenta metros) de escolas; a distância será medida entre o ponto de instalação do reservatório de combustível e o terreno da escola.

§ Único - O requerimento para instalação deverá ser acompanhado de planta de localização dos aparelhos na escala de 1:50.

CAPÍTULO XXI - INSTALAÇÕES EM GERAL.

SEÇÃO I - INSTALAÇÕES PARA ESCOAMENTO DE ÁGUAS

PLUVIAIS E DE INFILTRAÇÃO.

Art. 233º - Os terrenos, ao receberem edificações, serão conveniente - mente preparados para dar escoamento às águas pluviais e de infiltração.

Art. 234º - As águas de que trata o artigo anterior serão dirigidas para a canalização pluvial, para curso d'água ou vala que passe nas imediações, ou para a calha do logradouro (sarjeta).

Art. 235º - Os terrenos edificados serão dispensados de instalações para escoamento das águas pluviais desde que:

- 1 - A relação entre a área coberta e área do lote seja inferior a 1/20 (Um vinte avos);
- 2 - A distância mínima entre a construção e a divisa do lote, em cota mais baixa, seja superior a 20,00m (Vinte metros).

Art. 236º - As águas pluviais, as de lavagem de terrenos e balcões e a coleta do condensado de aparelhos de ar condicionado individuais serão canalizadas para o esgoto pluvial da calha do logradouro (sarjeta) sob o passeio.

SEÇÃO II - INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS.

Art. 237º - As edificações abastecíveis pela rede pública de distribuição d'água deverão ser dotadas de instalações hidráulicas obedecendo as normas ditadas pela SANEMAT.

Art. 238º - Nos edifícios residenciais, de escritórios ou consultórios deverão ser observadas as seguintes prescrições:



- 1 - As edificações com 1 (Um) ou 2 (Dois) pavimentos poderão ter abastecimentos diretos, indireto ou misto;
- 2 - As edificações com mais de 2 (Dois) pavimentos, somente os 2 (Dois) primeiros pavimentos poderão ter abastecimentos diretos ou misto;
- 3 - Em qualquer caso, as lojas deverão ter abastecimento independente do relativo ao restante da edificação;
- 4 - Nas edificações com 3 (Três) ou 4 (Quatro) pavimentos será obrigatória a instalação de um reservatório, dependendo a instalação de reservatório inferior de bombas de recalque e das condições piezométricas reinantes no distribuidor público, a juízo do departamento competente; serão previstos, no entanto, locais com acesso independente para reservatório inferior e bombas de recalque, mesmo que não sejam de início necessários, a fim de fazer face a futuros abaixamentos de pressão;
- 5 - Nas edificações com mais de 4 (Quatro) pavimentos, serão obrigatoriamente instalados reservatórios superior e inferior e bombas de recalque;
- 6 - Na previsão das capacidades dos reservatórios elevados, mesmo quando a reserva for facultativa, serão obedecidas as seguintes normas:
 - a - para prédios residenciais será adotada uma reserva mínima correspondente ao consumo de 1 (Um) dia, estimado tal consumo admitindo-se 2 (duas) pessoas por dormitório de até 12,00 m² (Doze metros quadrados) e 3 (Tres) pessoas por dormitórios de área superior a 12,00 m² (Doze metros quadrados) e 200 (duzentos) litros por pessoa;
 - b - para edifícios de consultórios será adotada uma reserva mínima correspondente ao consumo de um dia, estimado tal consumo admitindo-se 1 (Uma) pessoa para cada 7,00 m² (Sete metros quadrados) de área de Sala e 50 (Cincoenta) litros por pessoa;



- 7 - O reservatório superior, quando a instalação do inferior for imediata, terá, no mínimo, 40% (Quarenta por cento) do volume determinado pelas alíneas "a" e "b" do inciso 6 (Seis), conforme o caso, devendo ter 100% (Cem por cento) desse volume quando a instalação do reservatório inferior não for necessária ou imediata;
- 8 - O reservatório inferior terá seu volume dependente do regime de trabalho das bombas de recalque, não podendo ter, no entanto, um valor menor do que 60% (Sessenta por cento) da reserva total calculada.

Art. 239º - Nas edificações destinadas a hotéis, asilos e escolas deverão ser observadas as seguintes prescrições:

- 1 - Em qualquer caso, independente do número de pavimentos só o pavimento térreo poderá ter abastecimento misto, devendo os demais pavimentos terem abastecimento indireto, não sendo permitida em hipótese alguma o abastecimento direto;
- 2 - Nas edificações com até 4 (Quatro) pavimentos será obrigatória a instalação do reservatório superior, dependendo a instalação de reservatório inferior e de v bombas de recalque das condições piezométricas reinantes no distribuidor público, e juízo do departamento competente; serão previstos, no entanto, locais para reservatório inferior e bombas de recalque, mesmo que sejam de início necessários, a fim de fazer face a futuros abaixamentos de pressão;
- 33 - Nas edificações com mais de 4 (Quatro) pavimentos serão obrigatoriamente instalados reservatórios superior e inferior e bombas de recalque;



- 4 - Na previsão da capacidade dos reservatórios elevados serão obedecidas as seguintes normas:
- a - para hotéis será adotada uma reserva mínima correspondente ao consumo de 1 (Um) dia, estimado tal consumo em 300 (Trezentos) litros por hóspede;
 - b - para asilos será adotada uma reserva mínima correspondente ao consumo de 1 (Um) dia, sendo tal reserva calculada em litros, pela fórmula $R=1.000 + 150 A$, sendo A o número de asilados;
 - c - para escolas será adotada uma reserva mínima correspondente ao consumo de um dia, sendo calculada tal reserva, em litros, pela fórmula: $R = 500 + 20 E + 150 I$, sendo E o nº de alunos externos e I o nº de alunos internos;
- 5 - O reservatório superior, quando a instalação do inferior for imediata, terá, no mínimo, 40% (Quarenta por cento) do volume determinado pelas alíneas "a" e "c" do inciso 4 (Quatro), conforme o caso, devendo ter 100% (Cem por cento) desse volume quando a instalação do reservatório inferior não for necessária ou imediata;
- 6 - O reservatório inferior terá seu volume dependendo do regime de trabalho das bombas de recalque, não podendo ter, no entanto, um valor menor do que 60% (Sessenta por cento) da reserva total calculada.

Art. 240º - No caso de abastecimento misto, a reserva poderá sofrer descontos proporcionais ao número de aparelhos sanitários abastecidos diretamente.

Art. 241º - Os reservatórios inferiores poderão ser localizados em espaços cobertos ou descobertos do lote, de acordo, porém, com as prescrições seguintes:



- 1 - A parte onde ficar a abertura para inspeção estará situada em espaço não habitável;
- 2 - A abertura de inspeção deverá ficar pelo menos 0,10m (Dez centímetros) acima da superfície livre circundante
- 3 - Serem munidos de ladrões e expurgo.

Art. 242º - As instalações de recalque de água nas edificações sujeitar-se-ão às seguintes normas:

- 1 - As bombas de recalque serão sempre em número de 2 (Duas) cada uma com a capacidade total exigida para o consumo da edificação;
- 2 - O espaço destinado a cada bomba terá pelo menos 1,00 m² (Um metro quadrado) de área;
- 3 - Quando se tratar de recinto fechado, a porta será dotada de veneziana em sua parte inferior.

SEÇÃO III - INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.

Art. 243º - Os prédios abastecíveis pela rede pública de distribuição de água deverão ser dotados de instalação sanitária, tendo, no mínimo, para cada economia residencial os seguintes aparelhos: um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha; havendo área de serviço, uma espreia para tanque ou máquina de lavar.

Art. 244º - Onde não existir rede pública coletora dos esgotos sanitários, será obrigatório o emprego de fossas sépticas para tratamento dos despejos domiciliares.

Art. 245º - O poço absorvente e as fossas deverão estar situados no interior e em área não coberta do lote.



Art. 246º - Não será permitido a construção de fossas ou sumidouros nos passeios e nem em divisas de terrenos de terceiros sem o consentimento deste.

SEÇÃO IV - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E DE GÁS:

Art. 247º - As edificações deverão ser providas de instalações elétricas, executadas de acordo com as prescrições das normas da ABNT e do Regulamento de Instalação Consumidora da concessionária de energia elétrica.

Art. 248º - As canalizações para gás serão executadas de acordo com o que dispuser as normas da ABNT.

§ 1º - É obrigatória a instalação de chaminés para descargas no espaço livre exterior dos gases de combustão dos aquecedores a gás, executadas de acordo com as normas da ABNT.

§ 2º - Nos edifícios que não forem dotados de instalações centrais de gás, será obrigatória a previsão nos apartamentos de locais ao ar livre para a colocação dos botijões de gás destinados a atender os fogões e aquecedores.

§ 3º - Nos apartamentos cuja instalação hidráulica dispense e impeça a instalação de aquecedores a gás, não é necessária a previsão de local para o botijão de gás do banheiro.

SEÇÃO V - INSTALAÇÕES DE PÁRA-RAIOS.

Art. 249º - Será obrigatória a instalação de pára-raios dos edifícios em que se reúna grande número de pessoas, ou que contenham objetos de grande valor, como: escolas, fábricas, quartéis, hospitais, cinemas e semelhantes; também será obrigatória a



mesma instalação em fábricas ou depósitos de explosivos ou inflamáveis em torres e chaminés elevadas, em construções isoladas e muito expostas, de acordo com as normas da ABNT.

SEÇÃO VI - INSTALAÇÕES PARA ANTENAS.

Art. 250º - Nas edificações de uso coletivo é obrigatória a instalação de tubulações para antena de televisão.

§ Único - Em cada economia deverá ser instalada uma tubulação para antena de televisão.

SEÇÃO VII - INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS.

Art. 251º - Nas edificações de uso coletivo em geral, é obrigatória a instalação de tubulações, armários e caixas para serviços telefônicos.

§ Único - Em cada economia deverá haver, no mínimo, instalação de tubulação para um aparelho telefônico direto.

Art. 252º - Toda a instalação para telefone em edificações de uso coletivo, a que se refere o presente Código, deverá ser procedida de um projeto elaborado por firma instaladora ou projetista legalmente habilitada.

§ Único - O projeto deverá ser elaborado de acordo com as normas técnicas em vigor na TELEMAT.

Art. 253º - No caso de instalações de centrais particulares (PBX ou PABX), deverá ser prevista no projeto arquitetônico uma área destinada ao equipamento, de acordo com as normas técnicas da empresa concessionária.



Art. 254º - As prescrições do presente Código sobre instalações para telefones aplicam-se igualmente às reformas e aumentos.

Art. 255º - Toda a tubulação destinada ao serviço telefônico não poderá ser utilizada para outros fins que não sejam os da empresa concessionária.

SEÇÃO VIII - ELEVADORES.

Art. 256º - Será obrigatória a instalação de, no mínimo, um elevador nas edificações de mais de dois pavimentos destinadas a habitação múltipla em geral, nas de natureza comercial, industrial, recreativa ou de uso misto que apresentarem, entre o piso do pavimento de maior cota, distância vertical superior a 10,00 (Dez metros) e de, no mínimo, 2 (Dois) elevadores, no caso desta distância ser superior a 18,50m (Dezoito metros e cinquenta centímetros).

§ 1º - Quando o pavimento de menor cota situar-se totalmente em nível superior ao do passeio, as distâncias verticais de que trata o presente artigo terão como referência o nível do passeio do alinhamento e no ponto que caracteriza o acesso principal à edificação.

§ 2º - Essas distâncias poderão, no entanto, ser referidas superior e inferiormente a um pavimento intermediário, quando este pavimento ficar caracterizado como acesso principal à edificação, sem prejuízo contudo, do que dispõe o parágrafo anterior.

§ 3º - A referência do nível inferior será o da soleira de entrada da edificação e não do passeio, no caso de edificações que



fiquem suficientemente recuadas no alinhamento para permitir seja vencida esta diferença de nível através de rampas com aclive não superior a 12% (Doze por cento).

- § 4º - Para efeito do cálculo destas distâncias verticais, os entrepisos serão considerados com espessura de 0,15m (Quinze centímetros), no mínimo.
- § 5º - A distância de 18,50m (Dezoito metros e cinquenta centímetros) será medida a partir do piso do 2º (segundo) pavimento, quando a altura deste piso do pavimento térreo for construído por área coberta e aberta de uso comum (pilotis) tal como é definida pelo Plano Diretor.
- § 6º - Em qualquer caso, o número de elevadores a serem instalados dependerá de cálculo de tráfego.

Art. 257º - No cálculo das distâncias verticais não serão computados:

- 1 - O último pavimento, quando for uso exclusivo do penúltimo (duplex) ou destinado a dependências secundárias de uso comum e privativas do prédio ou dependências do zelador;
- 2 - O pavimento imediatamente inferior ao térreo, quando servir como garagem, depósito de uso comum do prédio ou dependência do zelador, desde que a distância não seja superior a 3,50m (Três metros e cinquenta centímetros).

Art. 258º - No caso de edificações que apresentem mais de um acesso por um ou mais logradouros, em níveis diferentes que possuam circulações gerais interligando estas estradas, a referência de nível inferior, para cálculo de distância vertical de 10,00m (Dez metros), será correspondente à entrada ou logradouro de menor cota.



- § Único - Será necessária a instalação de mais de um elevador quando o cálculo de tráfego assim o exigir, ou, quando analisadas separadamente cada entrada, como se não houvesse interligação, as distâncias verticais ultrapassarem a 18,50m (Dezoito metros e cincoenta centímetros).
- Art. 259º - Sempre que for necessária a instalação de elevadores, estes deverão percorrer toda a distância vertical que for medida para apurar-se a necessidade de seu emprego.
- Art. 260º - Quando a edificação possuir mais de um elevador, um deles poderá ser utilizado como elevador de serviço, desde que o vestíbulo principal e o de serviço sejam interligados em todos os pavimentos.
- Art. 261º - Em caso algum, os elevadores poderão constituir o meio exclusivo de acesso aos diversos pavimentos de ~~uma~~ edificação.
- Art. 262º - A exigência da instalação de elevadores, de acordo com o disposto nos artigos anteriores, é extensiva às edificações que forem acrescidas no número de seus pavimentos ou nos limites estabelecidos anteriormente.
- Art. 263º - No caso de elevadores cuja instalação não é obrigatória e que sirva estritamente uma só economia, serão obedecidas as recomendações da ABNT, aplicadas de comum acordo com a firma instaladora e o departamento competente da Prefeitura.
- ART. 264º - No caso de elevadores cuja instalação está isenta da obrigatoriedade prevista pelo artigo 256, servido porém a eco-



nomias distintas, serão obedecidos na íntegra os dispositivos deste Código.

Art. 265º - No cálculo do tráfego em edifícios de escritórios, consultórios ou estúdios de caráter profissional com até 5 (Cinco) pavimentos, com população menor ou igual a 110 (Cento e dez) pessoas, com tolerância de 5% (Cinco por cento), prescinde-se a consideração do intervalo de tráfego.

Art. 266º - Somente será permitida a divisão em zonas atendidas por elevadores exclusivos, em prédios que possuam 4 (Quatro) ou mais elevadores; caso se trate de edifício de escritórios, o intervalo do tráfego será calculado dividindo o tempo total de viagens pelo número de elevadores que servem a zona respectiva.

Art. 267º - Edifícios mistos deverão ser servidos por elevadores exclusivos para escritórios e exclusivos para apartamentos, devendo o cálculo de tráfego ser feito separadamente, servindo, pelo menos, 2 (Dois) elevadores os pavimentos superiores ao 6º (Sexto) para cada uso.

Art. 268º - As casas de máquinas devem ter, além das áreas horizontais das respectivas caixas dos elevadores, no mínimo, mais as seguintes:

- 1 - Para um elevador de corrente alternada de uma velocidade: 7,00 m² (Sete metros quadrados); para 2 (Dois), 12,00 m² (Doze metros quadrados); para 3 (Três), 17,00 m² (Dezessete metros quadrados); e assim sucessivamente;
- 2 - para um elevador de corrente alternada com 2 (Duas) velocidades 10,00 m² (Dez metros quadrados); para 2 (Dois) 12,00 m² (Doze metros quadrados); para 3 (Três), 17,00 m² (Dezessete metros quadrados); para 4 (Quatro), 22,00 m² (Dois e vinte metros quadrados).



22,00 m² (Vinte e dois metros quadrados); e assim sucessivamente;

2 - Para um elevador de corrente contínua: 15,00 m² (Quinze metros quadrados); para 2 (Dois), 25,00 m² (Vinte e cinco metros quadrados); para 3 (Três), 32,00 m² (Trinta e dois metros quadrados); para 4 (Quatro), 39,00 m² (Trinta e nove metros quadrados); e assim sucessivamente.

§ Único - As caixas de corrida dos elevadores deverão sempre constar em planta, dentro das casas de máquinas, e ter cada uma, internamente, quando pronta, a frente mínima de 1,50m (Um metro e cinquenta centímetros).

Art. 269^a - As dimensões das casas de máquinas, respeitando o artigo 268, deverão exceder, no mínimo, às das caixas ou conjunto das caixas dos elevadores, para frente (ou para fundos) e para um dos lados, no mínimo, 1,00m (Um metro), para elevadores de corrente alternada de 1 (Uma) velocidade: 1,50 m' (Um metro e cinquenta centímetros), para elevadores de corrente alternada de 2 (Duas) velocidades; e 2,00 (Dois metros), para elevadores de corrente contínua.

Art. 270^a - Toda a casa de máquinas deverá atender ao seguinte:

- 1 - Ter piso de cimento alisado ou ladrilhos;
- 2 - Possuir teto impermeável e separado da laje de fundo do reservatório por uma camada de ar livre de 0,20 m' (Vinte centímetros) de espessura, no mínimo, e ser isenta de canalização salvo as elétricas;
- 3 - Ter tratamento acústico adequado;
- 4 - Possuir, no piso, alçapão abrindo para o vestíbulo público, com dimensões que permitam a passagem de qualquer parte da aparelhagem;



- 5 - Ter uma superfície mínima de ventilação permanente de, no mínimo, 1/10 (Um décimo) de sua área e chaminé de ventilação, no teto, no caso da impossibilidade de instalação de chaminé de ventilação, deverão ser prevista no mínimo, 2 (Duas) aberturas, com superfície mínima, cada uma, de 1/10 (Um décimo) da área do piso, localizadas em paredes adjacentes ou opostas; a porta de acesso será totalmente em veneziana, não sendo considerada como abertura de ventilação;
- 6 - Possuir, próximo à porta de acesso, um extintor de incêndio, de acordo com as normas estabelecidas.

Art. 271º - Só poderão encarregar-se de instalação de elevadores as firmas legalmente habilitadas, que para tal fim estejam matriculadas no departamento competente da Prefeitura.

CAPÍTULO EXII - NUMERAÇÃO.

Art. 272º - A numeração das edificações, bem assim como das economias distintas dando para via pública do pavimento térreo, será estabelecida pelo departamento competente da Prefeitura Municipal.

- § 1º - É obrigatória a colocação de placa de numeração do tipo oficial ou artística, a juízo do departamento competente, que deverá ser fixada em lugar visível, no muro de alinhamento, na fachada ou qualquer parte entre o muro de alinhamento e a fachada.
- § 2º - O departamento competente, quando julgar conveniente ou for requerido pelos respectivos proprietários, poderá designar numeração para lotes de terrenos que estiverem perfeitamen



te demarcados em todas as suas divisas.

§ 3º - Caberá também ao departamento competente a numeração de habitações em fundos de lote.

§ 4º - A numeração das novas edificações será processada por ocasião da vistoria.

§ 5º - No caso de reconstrução ou reforma, não poderá ser colocada a placa de numeração primitiva sem anuência do departamento competente.

§ 6º - Quando estiverem danificadas as placas de numeração, o departamento competente fará sua substituição, devendo as mesas serem cobradas do respectivo proprietário.

Art. 273º - A numeração dos departamentos, salas, escritórios, consultórios ou economias distintas, internas de uma mesma edificação, caberá ao proprietário, mas sempre de acordo com o seguinte:

- 1 - Sempre que houver mais de uma economia por pavimento, estas deverão ser numeradas, adotando-se para o primeiro pavimento (térreo) os números de 101 a 199; para o segundo pavimento de 201 a 299; e assim sucessivamente para o primeiro sub-solo, de 01 a 99; para o segundo sub-solo de 001 a 099 e assim sucessivamente;
- 2 - A numeração destas economias deverá constar das plantas baixas do projeto de construção ou reforma do prédio e não poderá ser alternada sem autorização da municipalidade.



CAPÍTULO XXIII - DISPOSIÇÕES FINAIS.

- Art. 274º** - As alterações e a regulamentação necessária à implantação e ajustamento do presente Código, desde que resguardem a formulação geral e diretrizes aprovadas, serão procedidas pelo órgão competente da Prefeitura ou através de Decreto do Executivo.
- Art. 275º** - Os casos omissos, as dúvidas de interpretação e os recursos decorrentes da aplicação deste Código serão apreciados pelo órgão competente da Prefeitura.
- Art. 276º** - As resoluções da ABNE se constituirão em parte integrante deste Código, naquilo que for aplicável.
- Art. 277º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



I N D I C E :

- Art. 1º - OBJETO DO CÓDIGO.
- Art. 2º - DEFINIÇÕES.
- Art. 3º - REGISTRO PROFISSIONAL.
- Art. 14º - DAS PENALIDADES:
- Art. 16º - MULTAS.
- Art. 25º - EMBARGOS.
- Art. 30º - INTERDIÇÃO DO PRÉDIO OU DEPENDÊNCIA.
- Art. 32º - DEMOLIÇÃO.
- Art. 34º - PROJETOS E CONSTRUÇÕES..
- Art. 40º - DO PROJETO.
- Art. 46º - LICENCIAMENTO DA CONSTRUÇÃO.
- Art. 50º - VALIDADE? REVALIDAÇÃO E PRORROGAÇÃO.
DA APROVAÇÃO E LICENCIAMENTO.
- Art. 56º - MODIFICAÇÃO DO PROJETO APROVADO.
- Art. 59º - ISENÇÃO DE PROJETOS OU DE LICENÇA.
- Art. 63º - OBRAS PARCIAIS.
- Art. 67º - DAS DEMOLIÇÕES VOLUNTÁRIAS.
- Art. 69º - OBRAS PÚBLICAS.
- Art. 74º - CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS A TERRENOS.
TERRENOS NÃO EDIFICADOS.
- Art. 76º - TERRENOS EDIFICADOS.
- Art. 81º - PROTEÇÃO E FIXAÇÃO DE TERRAS.
- Art. 82º - DAS OBRIGAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS DURANTE A
EXECUÇÃO DAS OBRAS.
DO ALVARÁ E PROJETO APROVADO.
- Art. 83º - ANDAIMES E TAPUMES.
- Art. 93º - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DOS LOGRADOUROS E
PROTEÇÃO ÀS PROPRIEDADES.
- Art. 95º - OBRAS PARALISADAS.
- Art. 97º - CONCLUSÃO E ENTREGA DAS OBRAS.



- Art. 103^o - ELEMENTOS DA CONSTRUÇÃO.
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO.
- Art. 106^o - PAREDES.
- Art. 111^o - PISOS E ENTREPISOS.
- Art. 114^o - FACHADAS.
- Art. 117^o - SACADAS E CORPOS AVANÇADOS.
- Art. 118^o - MARQUISES.
- Art. 122^o - PORTAS.
- Art. 123^o - ESCADAS.
- Art. 127^o - CHAMINÉS.
- Art. 128^o - CONDIÇÕES RELATIVAS A COMPARTIMENTOS.
CLASSIFICAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS.
- Art. 130^o - CONDIÇÕES A QUE DEVEM SATISFAZER OS COMPARTIMENTOS.
- Art. 138^o - SÓTÃOS.
- Art. 139^o - JIRAUZ OU GALERIAS INTERNAS.
- Art. 145^o - SUBDIVISÃO DE COMPARTIMENTOS.
- Art. 150^o - VÃOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO.
- Art. 158^o - ÁREAS, REENRÂNCIAS E POÇOS DE VENTILAÇÃO.
- Art. 170^o - CONSTRUÇÕES DE MADEIRAS.
- Art. 174^o - PRÉDIOS DE APARTAMENTOS.
- Art. 177^o - HOTÉIS E CONGÊNERES.
- Art. 182^o - COMÉRCIO, NEGÓCIOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS.
- Art. 184^o - PRÉDIOS COMERCIAIS.
- Art. 190^o - GALERIAS COMERCIAIS.
- Art. 192^o - ESCOLAS, HOSPITAIS, ASILOS, LOCAIS DE REUNIÃO,
TEMPLOS, ASSOCIAÇÕES, PISCINAS, PARQUES DE DI-
VERSÕES E CIRCOS.
ESTABELECIMENTOS ESCOLARES.
- Art. 193^o - HOSPITAIS E CONGÊNERES.
- Art. 194^o - ASILOS E CONGÊNERES.
- Art. 195^o - EDIFICAÇÕES DESTINADAS A LOCAIS DE REUNIÃO.
- Art. 204^o - TEMPLOS.
- Art. 206^o - SEDES DE ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS E RECREATIVAS.